



DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

NÚCLEO DE REDAÇÃO FINAL EM COMISSÕES

TEXTO COM REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO ESPECIAL - PL 8046/10 - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL		
EVENTO: Audiência Pública	Nº: 1583/11	DATA: 05/10/2011
INÍCIO: 14h41min	TÉRMINO: 16h57min	DURAÇÃO: 02h16min
TEMPO DE GRAVAÇÃO: 02h16min	PÁGINAS: 49	QUARTOS: 28

DEPOENTE/CONVIDADO - QUALIFICAÇÃO

ALESSANDRA MÜLLER VIDAL GUERRA – Representante do *e-Democracia*.
BENEDITO CEREZZO – Advogado e Professor da Faculdade de Direito da USP.
RINALDO MOUZALAS – Professor, Advogado e Especialista em Direito Processual Civil.
FREDIE DIDIER JÚNIOR – Advogado, Professor-Adjunto do Curso de Direito da Universidade Federal da Bahia.

SUMÁRIO: Lançamento da comunidade virtual do Código de Processo Civil, através da equipe de consultores e assessores da Casa que trabalham com o sistema *e-Democracia*.
Debate sobre o Primeiro Livro do Projeto de Reforma do Código de Processo Civil – Parte Geral, cujo Relator-Parcial é o Deputado Efraim Filho.

OBSERVAÇÕES

Houve intervenções fora do microfone. Inaudíveis.
Há oradores não identificados em breves intervenções.



O SR. PRESIDENTE (Deputado Fabio Trad) - Havendo número regimental, declaro aberta a sétima reunião ordinária da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, do Senado Federal, que trata do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a distribuição de cópias da ata da sexta reunião, indago se há necessidade de sua leitura.

O SR. DEPUTADO RICARDO BERZOINI - Peço dispensa.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO - Solicito dispensa.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Fabio Trad) - Muito obrigado, Deputado Ricardo Berzoini e Deputado Sérgio Barradas Carneiro.

Fica dispensada a leitura da ata, a pedido dos Deputados nominados.

Em discussão a ata. *(Pausa.)*

Não havendo quem queira discuti-la, coloco-a em votação.

Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovada.

Comunico que foi recebido o seguinte expediente do Deputado Delegado Protógenes: justificativa de ausência à reunião de ontem em razão de compromissos político-partidários no Estado.

Solicito a atenção dos presentes para alguns informes.

Prazo para emendas. Decurso: hoje, décima sétima sessão; última sessão, prevista para 9 de novembro de 2011.

Ainda em relação às emendas, chamo a atenção dos Srs. Relatores para o seguinte. Doravante, preferencialmente, as emendas serão encaminhadas aos Srs. Relatores parciais somente por meio eletrônico, pelo sistema SILEG-GAB, não mais por cópia em papel. O recibo será dado também eletronicamente. A Secretaria já orientou os gabinetes dos Relatores a solicitarem ao CENIN a instalação do referido sistema.

Antes de passarmos à Ordem do Dia, nós vamos lançar a comunidade virtual do Código de Processo Civil, através da equipe de consultores e assessores da Casa que trabalham com o sistema e-Democracia.

Convido a equipe a tomar assento à mesa. *(Palmas.)*



Passo a palavra à Alessandra, para que explique e esclareça aos senhores o funcionamento do sistema.

A SRA. ALESSANDRA MÜLLER VIDAL GUERRA - Boa tarde a todos. Obrigada, Deputado Fabio Trad e Deputado Sérgio Barradas Carneiro, pela oportunidade e pelo entusiasmo com esses debates virtuais que a Câmara vem promovendo e que cada vez funcionam melhor.

Nós acreditamos que a sociedade pode participar. E ela quer participar. O veículo digital, a Internet, está possibilitando isso.

O Deputado nos procurou e está muito entusiasmado com a discussão virtual. Espera essa participação, conta com essa participação.

Os consultores, os especialistas, acompanham o processo e estão tendo boas sugestões. Pretende-se acatá-las, pretende-se levá-las em consideração.

É lógico que isso tudo são subsídios para a tomada de decisão dos Parlamentares, mas, em vindo coisas boas, com certeza elas serão acatadas.

Nós gostaríamos de, a princípio, mostrar a página.

Esta reunião está sendo transmitida ao vivo. Temos um bate-papo também. São várias as formas de interação com a Comissão, com a possibilidade de se contribuir para o Código de Processo Civil, para que ele seja cada vez mais próximo da realidade, mais próximo dos anseios da sociedade, que é quem de fato vai vivenciá-lo no dia a dia, quando ele estiver implementado.

O endereço é www.edemocracia.gov.br. O cadastro é bem simples para quem queira participar. Para apenas acompanhar, é dispensável cadastro.

É importante saber que, ao entrar na comunidade do Código de Processo Civil para interagir, dar sugestões e fazer comentários, é preciso clicar em "*Participe desta comunidade*". Aí os instrumentos de interação estarão disponíveis para aqueles que queiram contribuir.

Os membros receberão constantemente retorno. Os Deputados estarão conversando. Já temos um vídeo gravado, com o Presidente da Comissão. Ele estava disponível, só foi substituído pela transmissão ao vivo. Mas vai voltar o vídeo do Deputado convidando para o debate.



Então esse é um ambiente de interação da sociedade com a Comissão Especial, que pretende fazer um trabalho muito mais democrático, com ampla participação da sociedade.

Muito obrigada. (*Pausa.*)

A Internet hoje está um pouquinho lenta. Já deixamos algumas páginas abertas: a página da comunidade do Código de Processo Civil, dentro do portal e-Democracia; a parte onde está disponível todo o Código de Processo Civil, artigo por artigo, com a possibilidade de interação.

Então, se alguém quiser fazer um comentário, ou uma sugestão ao texto, é possível clicando nesses ícones. É muito importante também utilizar o *Mozilla Firefox*, ou o *Google Chrome*, porque o *Internet Explorer* ainda está em teste. Os outros dois citados estão funcionando muito bem.

Além disso, é possível ver a legislação em vigor, e quando alguém for apresentar uma sugestão, aparecerá a proposta discutida no projeto.

Outra página é o bate-papo.

Agora, quem quiser participar ao vivo do bate-papo, vamos acompanhar.

Vamos passar perguntas específicas para o Deputado que vai responder aqui, durante a reunião, tendo tempo hábil para isso.

O.K.? Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Fabio Trad) - Eu agradeço em nome de todos os membros da Comissão não só a gentileza como também a demonstração de competência da equipe, proporcionando ao povo a possibilidade de ser, de certa forma, um legislador indireto, sugerindo, criticando, formulando ideias para o aperfeiçoamento do projeto. Muito obrigado a toda a equipe do e-Democracia.

A SRA. ALESSANDRA MÜLLER VIDAL GUERRA - Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Fabio Trad) - A pauta de hoje prevê, além da deliberação de requerimentos, a realização de audiência pública.

O tema da audiência de hoje relaciona-se com o Primeiro Livro do projeto de reforma, a Parte Geral, que tem como Relator parcial o Deputado Efraim Filho.

A requerimento do Deputado Sérgio Barradas Carneiro, Relator-Geral, de minha autoria e do Deputado Efraim Filho, Relator parcial, foram convidados os seguintes juristas: Professor Fredie Didier Júnior, advogado, professor-adjunto do



Curso de Direito da Universidade Federal da Bahia; Professor Benedito Cerezzo, advogado, professor da Faculdade de Direito da USP; Professor Rinaldo Mouzalas, advogado, professor, especialista em Direito Processual Civil.

Sejam todos bem-vindos. Eu os convido para tomarem assento à mesa.

(Pausa.)

O SR. DEPUTADO RICARDO BERZOINI - Sr. Presidente, pela ordem.

Só para comunicar que estamos com uma reunião simultânea à nossa, a da Reforma Política, onde hoje possivelmente haverá votação. Portanto, nós vamos ter de nos desdobrar para lá estar. Vou neste momento e volto mais tarde.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Fabio Trad) - Perfeitamente.

O SR. DEPUTADO EDUARDO CUNHA - Vale também para mim a mesma observação feita pelo Deputado Ricardo Berzoini, mas eu volto.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Fabio Trad) - Na esperança do retorno.

Faço questão de registrar as presenças do Professor Arruda Alvim, do Professor Luiz Henrique Volpe Camargo, do Professor Paulo Lucon, do Desembargador Lineu Peinado e do Juiz de Direito Marcus Vinícius.

Sejam bem-vindos. É uma honra para esta Comissão recebê-los.

Vamos então dar início às intervenções dos juristas convidados.

Passo, em primeiro lugar, a palavra ao Professor Benedito Cerezzo.

O SR. BENEDITO CEREZZO - Boa tarde a todos.

É uma satisfação imensa estar aqui, Casa que representa o verdadeiro anseio do povo e que representa de forma extremamente transparente o verdadeiro dono do poder.

Agradeço ao Deputado Fabio Trad pela consideração e pelo convite que me foi dirigido.

A satisfação hoje, acredito que para todos nós, tem uma data de aniversário. Hoje é 05 de outubro de 2011. Hoje faz aniversário a Constituição da República. São 23 anos de Constituição. E é justamente com essa data e com esse marco legislativo, a Constituição, que gostaria da atenção dos senhores e das senhoras para expor, de forma breve, os objetivos que a Comissão buscou ao apresentar um projeto para o novo Código de Processo Civil.



Como membro da Comissão, não vou fazer cotejo de artigos e nem interpretar como deveria ser ou não a redação. Muito aprendi com todos os membros da Comissão, a quem registro o meu agradecimento. Acima de tudo, para mim, foi um aprendizado muito grande trabalhar com o Ministro Fux, com a Profa. Teresa Arruda Alvim, com o Prof. Humberto Theodoro Júnior, com o Prof. Medina, enfim todos eles.

Não vou tomar o tempo dos senhores e das senhoras porque a convicção que tenho do projeto e da sua relevância para o povo é inabalável.

Perquire-se sobre a necessidade de um novo Código. Carnelutti cunhou uma expressão segundo a qual *“os Códigos principiam a envelhecer no prelo, quando estão sendo impressos, tamanha a evolução social”*.

É evidente que não só o tempo é suficiente para se buscar uma nova legislação. Se fosse assim, nós, legisladores, faríamos as legislações com base simplesmente na questão temporal. Nós não podemos esquecer que esse Código que aí está, o Código de Processo Civil de 1973, não obstante o serviço prestado — o serviço que ele prestou a todos nós —, foi pensado numa época histórica, social, econômica e política que não existe mais.

Para se ter uma ideia, Deputado Fábio, talvez não se leve em consideração que o atual Código foi pensado à luz do Código Civil de 1916, que tinha os seus objetivos. Naquele momento da sociedade, naquele momento político e histórico, ele atendia a determinados parâmetros que hoje foram superados. Por exemplo, aquele Código privilegiava sobremaneira o patrimônio. Era uma tutela do patrimônio. Tanto que era formado por 1.810 artigos e somente em um deles utilizava a palavra “amor”, o art. 1.338. E ainda assim não era no sentido afetivo da expressão. Significa dizer que esse Código de Processo Civil, que foi estruturado, evidentemente, levando em consideração aquele direito material, carece também daquelas mazelas. O art. 1º daquele Código prescrevia o seguinte: Esse Código vai regular a relação entre as pessoas e os seus bens.

Portanto, um código de 1916, já na sua estrutura, na Parte Geral (Livros I, II e III), deixava bem clara a preocupação com a tutela do patrimônio.

Por essa razão, o Código de Processo Civil de 1973 trabalhou com um conceito de jurisdição que hoje deve ser atualizado. Aquela jurisdição meramente



declaratória, sem preocupação em concretizar direitos, mas só declarar, nos dias atuais, não tem como se sustentar.

O juiz despido de poder é outra situação com que também não podemos mais trabalhar.

Se esse Código de 1973 tinha pela frente o Código de 1916, que foi abrogado em 2002, sua estrutura, ele tem uma desigualdade que aflora, quando se faz um cotejo entre o procedimento comum e o procedimento especial. A atuação do juiz no procedimento comum é uma, no procedimento especial é outra. Isso o projeto buscou ceifar.

Sendo assim, neste Código de Processo Civil que aí está, principalmente por ser um Código anterior à Constituição de 5 de outubro de 1988 — a nossa aniversariante de hoje —, a atuação do juiz era de historiador, voltada para o passado. O juiz proferia a sua decisão depois que se apresentasse a ele um dano. Tanto é que o civilista Orlando Gomes escreveu, em sua clássica obra, que não há ilícito sem dano. Ou seja, para ir ao Judiciário buscava-se o dano.

Evidentemente que esse Código foi reformado. Ao todo, 65 leis, nesses 37 anos, buscaram dar a esse Código certa atualidade e uma estrutura capaz de atender aos anseios dos cidadãos. Mas isso nos parece não ter sido suficiente. É necessário, sim, pensar um novo Código de Processo Civil. Foi isso que o projeto esmerou-se em buscar e apresentar aos senhores e às senhoras.

Surgiu uma nova ordem constitucional. Segundo o saudoso Celso Bastos, *Constituição é uma espécie de certidão de nascimento do Estado*. Portanto, podemos dizer que, juridicamente, o Brasil nasceu no dia 5 de outubro de 1988. Esta Constituição inaugura uma ordem jurídica diferenciada, passando o sujeito de direito-patrimônio a ser sujeito de direito-cidadão. Eis a razão pela qual há a supremacia do princípio da dignidade da pessoa.

Portanto, o que nós temos hoje é a tutela do direito. E essa tutela do direito requer, acima de tudo, a atuação do juiz e das partes que tenham em mente a proteção da norma, para que não se permita ocorrer o dano. Ou seja, não se busca hoje a tutela do dano, mas sim a tutela do direito.

O projeto buscou atender à Constituição, ao direito material e à realidade social. Para isso, está sistematizado da seguinte forma. O Livro 1 retrata a Parte



Geral, que sempre foi uma crítica no Código de Processo atual, porque várias normas que dizem respeito a vários Livros estão concentradas no Livro 1. Às vezes, isso acaba criando uma dificuldade de interpretação. O Livro 2 trata do processo de conhecimento; o Livro 3, do processo de execução; e o Livro 4, dos processos nos tribunais e dos meios da impugnação das decisões judiciais. Ao Livro 5 são reservadas as disposições finais e transitórias.

A Parte Geral, contida no Livro 1, objeto desta nossa discussão de hoje, trata de temas inerentes a todos os demais Livros. E a porta de entrada do Código de Processo Civil já convida à reflexão pelo Estado constitucional. Ou seja, que a interpretação da legislação ordinária se dê a partir dos valores consagrados na Constituição da República. Eis a razão pela qual nós temos, do art. 1º até o art. 10, normas que retratam aqueles princípios previstos na Constituição e que dão ênfase aos direitos e garantias fundamentais do cidadão. Houve uma preocupação, portanto, de refletir esses valores constitucionais.

O projeto abarca temas relevantes: celeridade, efetividade e segurança jurídica, mas segurança jurídica entendida como justiça da decisão, sem descuidar da igualdade de todos perante o direito e do direito de participação de todos no processo. Todos os segmentos, Defensoria Pública, Advocacia, Magistratura, Ministério Público, Fazenda Pública, enfim, todos foram prestigiados, só que esse prestígio teve como escopo o cidadão.

Assim, foi reconhecido efetivo poder ao juiz, mas se preocupando com a real participação das partes na construção da decisão, haja vista o art. 10 expressar, em letras garrafais, que o juiz não pode tomar nenhuma decisão, nem aquelas que ele pode fazer de ofício, sem ouvir as partes. Não se concebe um juiz despido de poder, principalmente à luz da Constituição, cujo objetivo é tutelar direitos, evitando a ocorrência do dano — art. 5º da Constituição.

Assim, caríssimos Deputados e Deputadas, o projeto que lhes é apresentado para deliberação atende ao que se tem de mais atual e necessário para que a prestação da tutela jurisdicional seja condizente com o preceito constitucional de uma proteção jurídica adequada, tempestiva e efetiva, conforme o art. 5º, inciso XXXV e inciso LXXVIII, da Constituição — este último trata da duração razoável do processo.



Lembro, com Machado de Assis, que *não é preciso ter as mesmas ideias para dançar a mesma quadrilha.*

Despeço-me deixando meu agradecimento e o desejo de um ótimo trabalho a todos.

Muito obrigado. (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Fabio Trad) - Com a palavra o Prof. Rinaldo Mouzalas.

O SR. RINALDO MOUZALAS - Sr. Presidente, com sua autorização, cumprimento todos na pessoa do Deputado Federal Efraim Filho, que me fez este honroso convite e está aqui representando tanto sua pessoa, quanto os anseios da sociedade acerca desta discussão tão importante que se instaura na data de hoje.

O novo Código de Processo Civil é apresentado agora na Câmara dos Deputados com o objetivo também de alargar este debate tão importante sobre essa legislação, o que é também de suma importância para o desenvolvimento e para a tramitação dos feitos perante o Poder Judiciário.

Sabemos que o Poder Judiciário encontra muitos gargalos e que esses gargalos dificilmente serão resolvidos através da legislação. Muito mais do que uma boa legislação, é necessário, antes de tudo, o desenvolvimento prioritário para nossa cultura jurídica.

Mas temos em mão também uma grande oportunidade de contribuir com o desenvolvimento de uma boa legislação, a partir da edição de um novo Código de Processo Civil. O novo Código deve ser objeto de amplo debate, deve ser colocado de forma pragmática, para, aí sim, tentar resolver os diversos gargalos que hoje acomodam o Poder Judiciário e deixam o cidadão sem a devida prestação jurisdicional.

Então, algumas observações já começaram a ser feitas e serão apresentadas aqui para o efetivo debate na Câmara dos Deputados, tanto com relação à redação ortográfica — erros ortográficos infelizmente passaram no projeto que veio do Senado Federal —, pois pretendemos corrigir os pequenos erros ortográficos que há, quanto com relação a dispositivos que, frente à Constituição, podem ser tido também como inconstitucionais.



Aqui eu faço uma referência ao Prof. Leonardo Cunha, que já explorou o projeto do novo Código de Processo Civil e identificou a possibilidade de se ter, num incidente de resolução de demandas repetitivas, um aspecto de inconstitucionalidade relacionado à escolha do órgão especial ou do órgão plenário dos tribunais que resolverão esses incidentes de resolução de demandas repetitivas. Isso porque o que se quer estabelecer vai de encontro ao art. 96 da Constituição Federal, que atribui aos tribunais locais e aos tribunais regionais a competência para escolher os órgãos para resolver esse tipo de incidente. Isso aí, infelizmente, passou despercebido pelo projeto do novo Código de Processo Civil.

Além disso, alguns dispositivos não estão expressando a ideia que desejam em virtude de sua redação usar o vernáculo de forma incorreta. Alguns dispositivos legais apresentam uma ideia, mas a sua redação pode levar a outra interpretação. E se hoje buscamos segurança jurídica a partir de um novo Código de Processo Civil, que visa fechar muito mais o texto legislativo do que se esperava, devemos prezar pelo rigor técnico. E rigor técnico também em relação à perfeita adequação da linguagem jurídica, utilizando termos que são mais adequados para exprimir a verdadeira vontade do legislador.

Cito aqui como exemplo os arts. 21, 22 e 23, que, em vez de fazer referência de competência, fazem referência a cabimento, que não é um termo realmente muito utilizado. Exprime-se qual era realmente a vontade do legislador, mas é preciso prezar também pela perfeição técnica relacionada à redação desses dispositivos legais. E isso, sim, é o que a sociedade procura.

Eu digo tudo isso também na condição de advogado que sou há 10 anos. Nós esperamos do processo muito mais do que aquilo que está escrito. Esperamos do processo soluções efetivas para os litígios que são apresentados. Mas precisamos também que os dispositivos tenham uma redação que os tornem bem mais pragmáticos que alguns daqueles que carregamos há anos. Infelizmente, eles também passaram despercebido pelo Senado Federal.

Questões relacionadas à duração razoável do processo não estão tão prestigiados, infelizmente, pelo projeto do Código de Processo Civil. Nós temos prazos processuais que começam a valer, começam a ser contados, em termos iniciais, a partir da juntada de mandados ou cartas de citação, quando sabemos que



muitas vezes essa entrega é realizada ou pelo agente dos Correios, ou pelo escrivão, ou pelo oficial de justiça. O jurisdicionado não pode ficar à mercê desse tipo de situação para saber qual é o prazo para apresentar sua resposta, se é tal ou se é tal.

Esses dispositivos precisam ser melhorados em nome da duração razoável do processo. Não se admite hoje que determinado cidadão receba o mandado de citação, ou assine uma carta de citação, e o seu prazo só comece a correr depois de 30 dias. A cada intimação que assim seja considerada, nós vamos ter uma duração do processo bem maior do que poderia ser na realidade.

Então, com relação a intimações, com relação a citações, queremos dar alguma solução que seja mais pragmática, considerando-se principalmente a necessidade de se ter uma adequação da legislação também ao processo eletrônico. Em análise de alguns dispositivos, principalmente da Parte Geral, sentimos que o processo eletrônico foi de certa forma desconsiderado. Tem algumas redações do texto legal que são estabelecidas sem considerar a possibilidade de se praticar ato através de processo eletrônico.

Exemplo disso é o protocolo de petições, que se coloca como sendo dependente do expediente forense. Como já temos experiência com processo eletrônico, sabemos que, pela nossa prática forense, com o processo eletrônico os atos podem ser praticados desde a primeira hora até o último minuto do dia. Isso aí também passou despercebido pelo projeto do novo Código de Processo Civil, dentre outros pontos também relacionados ao processo eletrônico.

Então, temos que estabelecer realmente uma abertura no debate para que questões simples, porém pragmáticas, possam contribuir efetivamente para a duração razoável do processo, bem assim para a simplicidade que deve orientar o moderno Direito Processual Civil.

Há situações relacionadas à resolução de demandas repetitivas. Isso vai ajudar demais na solução de infundáveis processos que hoje infelizmente acabam acumulados perante os cartórios e as secretarias judiciárias. Mas existem também outras situações pragmáticas que não podem ser esquecidas. E este é o momento de realizar o efetivo debate. O efetivo debate no sentido de trazer ao jurisdicionado uma efetiva prestação jurisdicional.



A prestação jurisdicional tem um tempo razoável, ao ponto de não comprometer as garantias atinentes a todos os interessados do processo, mas não ao ponto de fazer com que o Poder Judiciário passe a ser desacreditado. Soluções alternativas podem ser oferecidas, mas não devem ser impostas em decorrência da morosidade do Poder Judiciário. Devem ser realmente uma opção ao jurisdicionado, e não uma imposição, como infelizmente acabamos vendo nos dias de hoje.

Essas são algumas situações que devemos explorar para haver realmente sentido em se editar um novo Código de Processo Civil. É o caso de uma redação da qual ninguém discorda, mas que pode ser melhorada a fim de melhorar também, efetivamente, a situação que temos hoje. Abrindo-se o debate, sugerindo-se, analisando-se, se essas propostas de emendas forem boas por que não as acolhermos? Não há razão para que este debate não seja aberto com esta oportunidade que está sendo dada pela Câmara dos Deputados.

Agradeço, mais uma vez, o honroso convite feito pelo Deputado Efraim Filho, mas digo aos senhores que o propósito maior de um novo Código de Processo Civil é tornar a legislação mais pragmática, no sentido de que possa se conceder ao jurisdicionado aquilo a que ele tem realmente direito.

Questões relacionadas a prazos e a processo eletrônico já estão sendo objeto de estudos. Sabemos que há outras propostas que vão gerar debates bem mais acirrados: aplicação subsidiária do Código de Processo Civil também ao processo trabalhista, incidente de desconsideração de personalidade jurídica. Esses vão ser objeto de muita discussão, entre outros assuntos que não dizem respeito à Parte Geral, mas que também serão oportunamente apresentados aqui. Serão objeto de acirrados debates.

Como disse o Prof. Benedito Cerezzo, realmente, no dia em que a legislação entra em vigor ela já se torna velha. Mas nós temos que tentar melhorar o texto legislativo o quanto possível. E esta é uma oportunidade.

Agradeço mais uma vez a atenção a todos. Fico ao dispor dos senhores para estabelecer o debate necessário. *(Palmas.)*

O SR. PRESIDENTE (Deputado Fabio Trad) - Com a palavra o Prof. Fredie Didier Júnior.



O SR. FREDIE DIDIER JÚNIOR - Boa tarde a todos. Sr. Presidente, peço para cumprimentar todos em nome do Deputado Sérgio Barradas Carneiro, do PT da Bahia, que assumiu esse encargo e é o nosso timoneiro agora no relato dessa importante lei.

Na minha opinião, é a mais importante lei civil do Brasil, porque é a lei civil mais abrangente. Ela serve para regular todas as ações jurídicas não penais do Brasil, as relações tributárias, administrativas e civis, em sentido estrito, do consumidor e trabalhistas. Portanto, eu reputo a lei infraconstitucional civil mais importante.

Deputado, é uma honra para a Bahia que o senhor seja o nosso timoneiro, e espero que nós possamos contribuir para um belo resultado.

Vejam os senhores que coube a mim a tarefa de fazer uma exposição abrangente sobre a Parte Geral do Código, para que todos os Deputados e demais presentes que acompanham a Comissão possam ter uma visão e para que, a partir disso, os temas principais dessa Parte Geral possam ser discutidos. A simples existência de uma Parte Geral já é uma novidade na nossa legislação processual. O Código vigente não tem uma parte geral, sendo esse inclusive um dos grandes marcos do projeto.

O projeto resolveu reservar um pedaço do CPC para disciplinar, para criar, para trazer uma série de normas aplicáveis a qualquer fase do processo, seja fase de conhecimento, seja fase de execução. Então, essa é uma opção que já me parece boa, e já há um consenso por parte de todos no sentido de que foi uma boa opção da comissão de juristas e do Senado mantê-la.

Essa Parte Geral tem alguns pontos muito importantes que eu gostaria de destacar. Eu não vou falar de todos eles, mas vou fazer uma espécie de esqueleto daquilo que eu reputo mais importante, daquilo que é novidade, do que vale a pena discutirmos. O que é mera repetição do CPC atual, eu não vou destacar.

Primeiro, é dedicado um capítulo às normas fundamentais. Isso é realmente muito importante. Os primeiros artigos do Código, os 12 primeiros artigos, cuidam das normas processuais fundamentais, estabelecendo um modelo de processo civil a ser seguido, consagrando textos constitucionais no CPC. Muitos dizem que isso é uma inutilidade, porque é mera reprodução da Constituição. Eu, particularmente, não



vejo inutilidade alguma nisso. Propagar o texto constitucional é bom, é pedagógico. Por incrível que pareça, há mais pessoas que leem o CPC do que a própria Constituição. Reproduzir o texto constitucional logo no início do CPC já chama a atenção do intérprete, diz a ele como deve lidar com aquele Código, que ele deve entender que o Código é a aplicação do que dispõe a Constituição. Isso é muito bom até por um aspecto pedagógico.

Logo em seguida, a meu ver de forma correta, o projeto investe alto na solução do conflito por autocomposição, por conciliação ou por mediação. Pela primeira vez, dedica-se parcela significativa do Código, mais de dez artigos, para regular as figuras do mediador e do conciliador, que passam a ter uma importância, uma proeminência que não tinham no CPC atual. Esse é um ponto realmente muito marcante do projeto. Parece-me claro que essa parte deve ser aperfeiçoada. Já veio muito boa do Senado, mas podemos aperfeiçoar ainda mais. Aliás, parece que é um caminho sem volta, porque todo mundo todo reconhece a autocomposição como uma forma muito efetiva de solução de conflitos, que traz o cidadão para a resolução dos seus problemas. Também aumenta a cidadania, porque permite que as pessoas resolvam os seus próprios problemas sem a interferência do juiz. O projeto é muito feliz nisso, mas, parece-me, é preciso dar uma melhorada.

Outro ponto novo dessa Parte Geral, sem precedentes no Código atual, é a disciplina da cooperação jurídica internacional, que é a relação entre o Judiciário brasileiro e o Judiciário estrangeiro, com vários mecanismos de auxílio, não só a velha carta rogatória, que continua lá, mas o auxílio mútuo, o auxílio direto. Há uma disciplina mais bem elaborada da homologação de sentença estrangeira. É uma parte muito importante da Parte Geral, realmente digna de nota, marcante, do projeto, porque não tem nada no CPC atual que cuide do assunto. E num mundo como o nosso, mundo globalizado, com relações muito fáceis, muito mais simples entre países, nada mais justo, adequado e oportuno do que disciplinar a cooperação jurídica internacional.

Outro ponto — este muito polêmico, que certamente vai dar margem a muitas discussões — é o de regulamentação da desconsideração da personalidade jurídica. Aqui eu gostaria de fazer um alerta no sentido de que nós conversemos, tratemos do tema de forma mais prática. A desconsideração da pessoa jurídica já existe entre



nós. Então, o Código não cria a desconsideração. A desconsideração existe no Brasil, pela jurisprudência, há mais de 40 anos; legislativamente, há mais de 20. Não é uma novidade. O Código não inova na desconsideração. O que ele traz de novo é a processualização dela. Não obstante termos a desconsideração há muitos anos, os juízes aplicam a desconsideração como querem. Desconsideram a personalidade jurídica sem nenhum tipo de formalidade, sem garantia dos sócios, dos membros de grupos econômicos, de outras empresas; sem nenhuma garantia. Este é um reclamo antigo da academia, dos operadores, da advocacia, de haver uma regulamentação, uma procedimentalização da desconsideração à pessoa jurídica. Esse ponto é novo. Parece-me que o projeto foi bem; o esboço é bom. Podemos aperfeiçoar, mas a ideia é boa: garantir o contraditório do sócio, garantir o contraditório do responsável, permitir a desconsideração inversa e garantir, portanto, o contraditório da pessoa jurídica. As linhas da procedimentalização da desconsideração jurídica estão postas para discutirmos. Mas é bom que nós discutamos a procedimentalização, porque a desconsideração já é possível. O Código Civil permite, o CPC, a própria jurisprudência já admitia há 40 anos. Acho que nós temos que nos focar nisso.

Outro ponto dessa Parte Geral digno de registro é um ponto cuja terminologia é um pouco obscura. Isso tem dificultado a comunicação. Eu me refiro ao problema da tutela de evidência, que está na Parte Geral também. O nome é meio esquisito, mas não é uma novidade em termos absolutos. O rótulo é uma novidade, mas ela em si não é uma novidade em termos absolutos. Existe a tutela de evidência no Brasil há muitos anos.

O que o projeto contém? Ele contém uma arrumação da tutela de evidência, quer dizer, hipóteses de tutela de evidência que vagavam na legislação foram arrumadas e em alguns casos ampliadas. O que é, rigorosamente, uma tutela de evidência? Tutela de evidência é a possibilidade de o juiz dar uma decisão liminar, uma decisão fundada em uma cognição sumária, uma decisão provisória, lastreada em situações de evidência. O que é uma situação de evidência? Não é um conceito indeterminado? Só que o legislador não permitiu uma tutela de evidência em qualquer caso, ele disciplinou os casos de tutela de evidência, o que é bom. Parece-me que é bom. Se realmente se deixasse em aberto, seria possível dar margem à evidência baseada em guardanapo anotado.



A evidência do projeto é uma evidência tipificada. O primeiro caso é muito famoso, já existe no Brasil há 17 anos, que é a tutela de evidência nos casos de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Aí não é uma novidade, nós já temos no CPC desde 1994; é só a consagração disso.

O outro caso permeia todo o Código e é a tutela de evidência em situações já consolidadas nas jurisprudências dos Tribunais Superiores, situações de evidência que discutem matéria de direito já sumuladas ou já resolvidas no incidente de resolução de demandas repetitivas. Portanto, se esses casos de resolução de demandas repetitivas, súmula vinculante, fixam teses que valem para qualquer processo, nada justifica que aquela pessoa que se beneficia daquela situação não possa, de logo, receber a sua providência, tenha que esperar todo o processo para ganhar aquilo que ela realmente vai ganhar. Então, é uma tutela de evidência muito de acordo com o princípio da igualdade. Por mais que isso assuste, é o princípio da igualdade. Não há sentido uma pessoa que está numa situação dessa, de evidência, porque lastreada em precedentes vinculantes dos Tribunais Superiores, tenha de esperar o processo inteiro para ganhar aquilo que já se sabe que ela ganharia.

Deputados e demais presentes, vejam que a tal da evidência tem esse nome, mas ela não é uma grande novidade. Ela foi organizada, mas ela deve ser entendida como um instituto que nós temos há muito tempo, que é o instituto da tutela antecipada. Quer dizer, ela é uma tutela antecipada, lastreada em situações de evidência — evidência não sendo um conceito indeterminado. As situações de evidência são situações típicas previstas no Código. Isso realmente é uma arrumação interessante que o projeto fez, e acho que será uma conquista para a nossa legislação.

Finalmente, há ainda outro aspecto digno de nota ainda na Parte Geral. É uma mudança sutil, que não tem sido propalada, que não é *pop*. Não se tem percebido, mas é uma mudança sutil interessante. Diz respeito à incompetência do juiz, que sempre foi dividida em incompetência absoluta e em incompetência relativa — a incompetência absoluta é um defeito muito grave, que pode inclusive levar à eventual ação rescisória da decisão; e a incompetência relativa é um defeito menos grave. O projeto continua reputando a incompetência absoluta um defeito grave, mas elimina a possibilidade de ação rescisória. Isso é estranho, mas tem um



sentido, que pelo menos a mim me pareceu interessante. É o seguinte. Competência é um problema que se deve discutir no processo. Tem-se o processo inteiro para discutir a competência. E a competência absoluta pode ser discutida durante todo o processo. É possível ir até o STF discutindo competência absoluta. Já a competência relativa, não. A competência relativa só pode ser discutida naquele primeiro momento, mas a absoluta pode ser discutida durante o processo inteiro.

Vejam o raciocínio da Comissão, que me parece um raciocínio simples e mais correto. Durante o processo inteiro, a qualquer momento, pode-se discutir competência, mas quando termina o processo ainda se permite uma rescisória para discutir competência de novo! Isto era uma espécie de contradição do sistema, permitir a discussão da competência durante todo o processo. E quando eu falo durante todo o processo é durante o processo mesmo, até o STF. Quer dizer, 15 anos depois de o processo ter começado, chega-se ao STF e se diz que juiz era absolutamente incompetente. Ainda se pode discutir isso. Agora, terminado o processo ainda se ter 2 anos para rescindir uma decisão por causa de incompetência!

Então, é uma mudança que não está na linha de frente, mas é uma mudança sutil que me parece importante ser registrada, porque se encontra na Parte Geral, quando há uma nova disciplina do problema da competência absoluta. Vejo inclusive que antes, no CPC atual, quando o juiz reconhece a incompetência absoluta, todos os atos decisórios que ele havia praticado são nulos, automaticamente, pelo legislador. No projeto, não. No projeto, reconhecida a incompetência absoluta, os atos decisórios que ele já havia praticado permanecem eficazes. Cabe ao juiz competente, o juiz para onde a causa foi remetida, decidir se vai ou não anular a decisão. Parece-me também muito bom. Sempre que se preserva o ato processual também se preserva a segurança jurídica. Isso é importante para evitar o vai e vem do processo, que é uma das grandes causas, dentre tantas outras, de atraso no andamento do processo.

Finalmente, para terminar a minha exposição e ficar à disposição para o debate, quero dizer que muito se fala a respeito de uma suposta ampliação dos poderes do juiz. Parece-me que o eventual excesso de poderes já foi suprimido pelo Senado. O Senado deu uma ajeitada nos poderes do juiz e equacionou esses



poderes de acordo com a nossa tradição, no art. 118, salvo engano, que cuida dos poderes do juiz. Os poderes que estão hoje aí são quase todos muitos conhecidos — não há nenhuma novidade. E o do inciso V, parece-me que é um poder em benefício da parte. Então, não vejo aí grandes problemas. Tem-se discutido muito se esse Código reforça demais os poderes do juiz. Fala-se muito sobre isso. Acho que, na nossa história, este é o Código que mais atribui deveres aos juízes. Tem poder para o juiz? Tem, isso é indiscutível! Até porque é da nossa tradição: o juiz, no processo civil brasileiro, tem poder de condução do processo. Isso faz parte da nossa tradição há mais de 100 anos. Mas nenhum outro Código na nossa história — nem o de 1939, nem o de 1973 — atribui ao juiz tanta carga de responsabilidade, tantos deveres de atuação. Há um equilíbrio que revela muito da nossa maturidade — maturidade democrática, maturidade acadêmica.

Há artigos nesse projeto de Código que são verdadeiras obras-primas, do ponto de vista técnico. Eu gostaria de destacar o parágrafo único do art. 476, e a ele fazer uma menção, porque é uma verdadeira obra-prima. Quem gosta de processo ou é advogado, como sou, quando lê esse artigo, emociona-se. Eu até falei isso para Dr. Luiz Henrique Volpe.

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. FREDIE SOUZA DIDIER JÚNIOR - Não, eu não sei quem foi o autor.

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. FREDIE SOUZA DIDIER JÚNIOR - Art. 476, parágrafo único. Eu não sei quem foi o autor. Estou falando em tese. Não fui eu o autor, não fui eu que fiz isso. É o parágrafo único do art. 476.

Isso não tem precedentes na nossa história e revela o que nós exigimos do juiz hoje. O juiz quer poder, mas tem que olhar o parágrafo único do art. 476. Quer poder, mas tem que se lembrar do parágrafo único do art. 476. Isso é histórico.

O SR. DEPUTADO EFRAIM FILHO - Parágrafo único?

O SR. FREDIE SOUZA DIDIER JÚNIOR - Sim, no livrinho está no final da página.

O SR. DEPUTADO EFRAIM FILHO - É sobre a motivação da sentença.

O SR. FREDIE SOUZA DIDIER JÚNIOR - Isso foi acrescentado no Senado Federal, é preciso registrar-se.



Esse discurso acerca do aumento dos poderes do juiz tem que ser colocado nos seus devidos termos. Atribui-se poder a juiz? Atribui-se. Faz parte da nossa tradição, e acho que nós não temos como mudar isso. E acho também que não vale a pena mudar, o nosso processo é bom por causa disso. De outro lado, há uma série de deveres que o juiz passa a ter, deveres que antes não tinha.

Eram essas as minhas considerações. Fico à disposição de todos para o debate.

Muito obrigado. (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Fabio Trad) - Muito obrigado, Prof. Fredie Didier.

Antes de passarmos à lista de inscrições para a manifestação dos Parlamentares, devo abrir a palavra ao Relator Parcial, responsável pelas emendas e pelo relatório sobre este primeiro livro, o Deputado Efraim Filho.

Com a palavra S.Exa.

O SR. DEPUTADO EFRAIM FILHO - Perfeito, meu caro Presidente, Deputado Fabio Trad. Saúdo V.Exa. e o Deputado Sérgio Barradas Carneiro, que compartilhará conosco o desafio da relatoria desse Livro I, da Parte Geral do novo Código de Processo Civil.

Faço minha saudação também a todos os palestrantes: Prof. Fredie Didier, Benedito Cerezzo e Rinaldo Mouzalas, que durante suas falas já puderam contribuir bastante com análises a respeito deste livro. Com certeza, as considerações serão analisadas e acolhidas, na medida do convencimento dos Relatores.

Logicamente, esta audiência se propõe ser um momento de absorção. Para mim, especialmente, como Relator Parcial, o momento é muito mais de ouvir do que de falar, até porque o prazo de apresentação de emendas sequer está esgotado e as emendas ainda podem surgir, como têm surgido. E a tendência é, principalmente a partir do início dessas audiências, inclusive com a interação, via Internet, com a sociedade civil e especialmente com a sociedade jurídica de todo o País, surgirem novas ideias. Eu não tenho dúvidas de que tudo é possível de ser aperfeiçoado.

É lógico que nosso trabalho é facilitado, no bom sentido, pelo fato de estarmos atuando numa espinha dorsal, num esqueleto que já existe e que foi elaborado por uma comissão de juristas e apreciado pelo Senado. Agora, mais uma



vez, é apreciado na Câmara dos Deputados, que é a Casa do povo por excelência, onde os seus representantes tratarão de fazer esse debate, sempre alicerçado na participação da sociedade jurídica deste País e da sociedade civil, e por elas alavancado.

Portanto, Sr. Presidente, este primeiro momento não é para expressarmos opiniões definitivas, até porque é preciso esclarecer a todos os meus companheiros de bancada que, para assumir esta função, eu me despi de qualquer dogma que possa existir ou que tenha sido captado nos bancos da universidade, na minha militância nos tribunais e nas varas jurídicas ou mesmo durante o estudo de Direito Comparado, em minha pós-graduação na Espanha — sempre nos dá visão para absorver. Ouvi o Dr. Fredie dizer que no Código de Defesa do Consumidor já havia a previsão da desconsideração da personalidade jurídica, e defesa do consumidor é exatamente o tema da minha pós-graduação. Assim, é lógico que ficamos felizes por ver implantados esses temas na Parte Geral do Código, que poderão ser por nós observados.

Logicamente, esta é uma missão extremamente desafiadora. Agradeço a confiança do Presidente, Deputado Fabio Trad, que me indicou para esta composição, até porque o Livro I é a maior parte do Código — são 291 artigos — e é onde está a inovação. Os palestrantes falaram sobre isso. Trará princípios e normas gerais que irão nortear toda a análise deste Código de Processo Civil. Será realmente a bússola que apontará o norte de muitas inovações que pretendemos que aconteçam.

Apesar de termos um Código de 1973 — praticamente está fazendo 40 anos —, não se pode dizer que é obsoleto, que está plenamente arcaico e faz parte do passado. Não, é um Código que conseguiu suprir as demandas da sociedade durante esses 40 anos. É claro que precisou ser aperfeiçoado. Há um novo cenário social, há um novo fenômeno mundial de globalização, de quebra das fronteiras. A segurança jurídica, portanto, hoje é algo que não pertence mais apenas aos limites deste País, mas precisa ser entendida numa relação com a comunidade internacional. O Código traz elementos nesse sentido.

A nossa preocupação na Parte Geral, Sr. Presidente — pode tranquilizar-se —, será realmente pautada por uma abertura total por parte de quem quer



convencer e ser convencido. Não há dogmas, não há ideias nem conceitos preestabelecidos. Nós estamos abertos a essa interação, a essa integração com a comunidade jurídica do País, com a Câmara dos Deputados, para que nós possamos realmente fazer um texto que seja aperfeiçoado, que seja bom e que inclusive derrube aquele ceticismo de alguns que imaginam que o Código de Processo Civil demorará dez ou doze anos para ser implementado, como outros demoraram aqui. Esse não é o espírito da Comissão. Percebo, principalmente do Relator, do Presidente e de todos os que a compõem, a intenção de, dentro de uma razoabilidade de tempo, logicamente, fazer com que isso aconteça.

Quero dizer que, dentro do papel de Relator Parcial, três princípios irão nortear o meu convencimento e o meu poder decisório sobre as emendas que poderão eventualmente ser acolhidas. Eu acredito que o Código de Processo Civil, especialmente a sua Parte Geral, tem três pilares.

O primeiro deles é a celeridade. É uma demanda da sociedade, é uma demanda da população, é uma demanda da comunidade jurídica, do setor produtivo, dos sindicatos, enfim, de todos os segmentos que hoje reclamam. E, falando na língua popular — já que estamos provavelmente sendo ouvidos por cidadãos brasileiros —, quero dizer que o princípio da celeridade está relacionado àquele adágio popular que diz: *“Quem vai tomar conta desse processo são meus filhos e netos, eles é que vão colher os frutos do que está em lide.”*

Um outro princípio norteador será o da eficácia. Nós temos que prezar para que o processo, além de rápido, seja eficaz; que as sentenças possam ser efetivadas; que aquele direito que se pleiteia e que muitas vezes é garantido no plano das leis possa se tornar presente no dia a dia das pessoas. Cito outro adágio popular, aquela velha história que se ouve nas ruas: *“Ganha-se, mas não se leva.”* Temos que acabar com esse sentimento de que, na Justiça brasileira, ganha-se, mas não se leva; ou quando uma parte diz o seguinte: *“Você vai ganhar, mas não vai levar, pois eu vou recorrer até a última instância. Serão dez ou doze anos para alguém lhe conceder esse direito. Farei isso só de raiva.”* O Código vai procurar — e realmente procura — caminhos para tentar afastar esse tipo de conduta, que é nociva ao processo.



O último pilar que fará parte do nosso convencimento, além da celeridade e da eficiência, será a transparência. Acredito que a sociedade demanda um processo civil transparente, desde o seu primeiro momento, na primeira instância, até os tribunais superiores. Mais uma vez, faço um comparativo com o que seria um princípio popular, que está na voz do povo. Não se pode conceber o que se escuta falar hoje abertamente: a “indústria de liminares” que existe em tribunais.

Portanto, Sr. Presidente, esses valores — e não vou falar nem em princípios — da celeridade, da eficiência e da transparência irão nortear o trabalho deste Relator Parcial.

Quero dizer — e claro que ainda não vou expor minha opinião — que cinco eixos, pelo que já ouvimos e pelas várias emendas que estamos recebendo, serão decisivos nas polêmicas e nos debates a serem travados nesta Comissão.

É lógico que, nesta Parte Geral, teremos a parte dos “Princípios e Valores Constitucionais”, que já nos trouxeram. Mas há também a questão da mediação e da conciliação como inovação e, realmente, como uma oportunidade de solução dos conflitos pela autocomposição. É importante que não os tenhamos simplesmente como peças decorativas, como algo voluptuário, mas como algo que realmente tenha eficácia e eficiência — cito novamente esta palavra.

Devemos trazer também a questão da desconsideração da personalidade jurídica, pois é um tema que já pauta grandes debates na comunidade jurídica.

Há a questão da tutela de evidência e da tutela de urgência.

Por fim, destaco o art. 123, que trago como algo ilustrativo das falas que ouvimos nesta Comissão. Este será o tema que deixarei aos palestrantes, para que sobre ele se pronunciem, porque eu gostaria de ouvir a palavra dos especialistas.

Assim dispõe o art. 123, *litteris*:

“Art. 23 - Responderá por perdas e danos o juiz, quando:

I - no exercício de suas funções proceder com dolo ou fraude; (...)”

Perfeito, mas no inciso II, aí sim, há o que se discutiu aqui sobre a questão da cobrança, da razoabilidade da duração do processo, dos poderes excessivos do juiz e da sua responsabilidade. Diz o inciso II do art. 123, *verbis*:



“II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte.”

Eu diria, meu caro Prof. Fredie, que o art. 476, citado por V.Exa., é algo que traz ao advogado, realmente, um sentimento diferenciado.

E quando o inciso II do art. 123 afirma que o juiz *“responderá por perdas e danos, quando: (...) II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte”*, digo que este é, sim, um tema que merece detido estudo por parte desta Comissão, para atentarmos nos limites e nisto: até que ponto poderá esse inciso se tornar realmente algo válido e presente no dia a dia, já que temos inclusive uma discussão muito profunda sobre o papel do Conselho Nacional de Justiça, tema que está permeando os debates da comunidade jurídica por todo o País.

Assim, eu gostaria de fazer essa observação sobre esses eixos e, por fim, gostaria de dizer que nosso sentimento vai no sentido de resgatar esses valores, para que esse Código de Processo Civil não tenha impresso o que muitos citam como *“ditadura da toga”*, o que seria uma exacerbação dos poderes do magistrado.

Tenho certeza de que esta Comissão terá muita cautela no sentido de manter o equilíbrio, a harmonia e a independência das partes no processo, garantindo que advogados, magistrados e membros do Ministério Público possam estar em mesmo nível, sem que um esteja olhando para outro de cima para baixo, deixando a outra parte de joelhos, em detrimento de uma relação que deve ser equânime, com os operadores em posição equidistante.

Sr. Presidente, agradecendo a tolerância do tempo, em virtude do meu papel de Relator Parcial, quero dizer que esta missão é desafiadora, mas estaremos totalmente imbuídos de um espírito de disciplina e dedicação.

Como falei, sabemos que o último Código vigeu por 40 anos, portanto não me preocupo, pois tenho 32 anos — e *“a pista é larga”*, como costumamos dizer —, com um Código que tenha validade apenas para o ano que vem, ou para cinco anos; nossa preocupação é termos um ordenamento jurídico que seja capaz de atender às reivindicações da sociedade por tempo até maior do que o de uma geração, pois é o



que a sociedade espera, ou seja, uma Casa de Leis capaz de produzir boas leis. É a missão que assumo na condição de Relator Parcial.

Muito obrigado.

Ouvirei, com muito prazer, a participação de outros Deputados. Se houver algum questionamento a respeito de posicionamento do Relator Parcial, ao final, com muito prazer, também estarei apto a responder.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Fabio Trad) - Muito obrigado, Deputado Efraim Filho.

Com a palavra o Relator-Geral, Deputado Sérgio Barradas Carneiro.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO - Meu querido Presidente, Deputado Fabio Trad, quero dizer que ter V.Exa. na condução destes trabalhos é motivo de tranquilidade para mim.

Colegas Deputados — e faço referência especial ao Deputado Sérgio Tourinho Dantas, que volta a esta Casa para prestigiar os trabalhos da Comissão —, quero dizer que também é uma tranquilidade para mim ter o Deputado Efraim Filho na Sub-Relatoria da Parte Geral. Apesar de jovem, o Deputado é meu colega na CCJ, tem reconhecido saber jurídico, dedicação, disciplina, bom senso e boas intenções.

Para mim, é uma tranquilidade muito grande ter V.Exa., Deputado Efraim Filho, cuidando da Parte Geral desse novo CPC.

Quero saudar a Alessandra e toda a equipe do *e-Democracia*. Se não ficou claro para os que estavam aqui ou para os que chegaram depois, repito que, a partir de hoje, vamos ter no *site* da Câmara um *link* para o projeto do novo CPC com dois ícones — um para comentários; outro, como reclama sempre o Deputado Miro Teixeira e Espiridião Amin, para sugestões expressas, ou seja, já com a redação proposta para tal artigo, tal parágrafo ou tal inciso. As teses de mestrado podem ficar na parte dos comentários, mas haverá um ícone para a sugestão objetiva.

Registro a presença do Dr. Saraiva, colega e amigo.

Informo que um membro da nossa Comissão, Dr. Sérgio Muritiba, será designado pelo nosso Presidente para fazer o acompanhamento técnico do *site*, o qual já recebeu três sugestões:



“No novo texto do CPC haverá a inclusão de nova modalidade de competência?”

“Li recentemente que o STJ estava querendo anular sentenças de juízes convocados pelo TRF, alegando que os mesmos não têm competência para julgar processos, mas apenas dar andamentos normais, tais como ‘Distribua-se’, ‘Cite-se’ e ‘Intime-se’. Vocês acham isso certo?”

“A súmula vinculante é um procedimento que pode diminuir a quantidade de processos nas Justiças Federal, Estadual e Militar. Isso também vai contra a quantidade absurda de recursos repetitivos.”

O nosso *e-Democracia* entrou no ar há menos de uma hora e já recebeu três acessos, com questionamentos.

Quero saudar o Dr. Benedito Cerezzo pela exposição objetiva, ele que já vem acompanhando este projeto há mais tempo e fez aqui a defesa da necessidade de termos esse novo CPC. Em boa hora, o professor lembrou a data do aniversário de 23 anos da Constituição, que é um dos motivos, por assim dizer, de estarmos debruçados sobre esse projeto de um novo CPC. Eu diria que é, realmente, uma razão extremamente forte, porque vários paradigmas da sociedade brasileira foram modificados com essa Constituição Cidadã, assim como também o é — tal como citado pelo Prof. Fredie Didier — esse momento de globalização em que esse novo CPC se insere.

Quero saudar, também, o Prof. Rinaldo Mouzalas, trazido à Comissão por sugestão do Deputado Efraim Filho, que fez também uma exposição clara e objetiva.

Gostaria que V.Sa. nos repassasse suas sugestões por escrito, já com a redação que contemple o que foi aqui falado.

Eu só os conhecia de nome e quero parabenizá-los pela exposição.

Quero dizer que, para mim, não foi surpresa a exposição do Dr. Fredie Didier, pós-doutorado em Processo Civil, até porque o conheço, conterrâneo da Bahia, uma das grandes expressões do Direito Processual do Brasil.



E na escala que montei, sem qualquer demérito, até pelo brilhantismo, conhecimento e competência dos demais palestrantes, minhas sugestões foram acolhidas pelo Presidente Fábio Trad.

Portanto, o Dr. Paulo Lucon, da USP, vai-nos falar no dia 19 sobre o processo de conhecimento e o cumprimento de sentença. No dia 26 de outubro, será a vez do Dr. Sérgio Muritiba fazer uma exposição sobre os procedimentos especiais. No dia 9 de novembro, vamos ter o privilégio de ouvir o Prof. Arruda Alvim fazer uma exposição sobre o processo de execução. Finalmente, no dia 16 de novembro, o Desembargador Alexandre Câmara, conterrâneo dos Deputados Miro Teixeira e Hugo Leal, falará sobre a parte de recursos.

Mas o Fredie Didier não me surpreendeu — pois tem muita didática, é professor da UFBA —, quando elencou, apesar da exiguidade do tempo, os pontos de inovação.

Como ele disse, aquilo que é repetido do atual CPC já é do conhecimento de todos há 37 anos, mas é interessante trazer para o debate justamente esses novos pontos, os novos institutos que visam a dar uma contribuição para desatar nós da Justiça brasileira.

É óbvio que o novo CPC não será o remédio de todos os males, pois sem uma estrutura adequada do Poder Judiciário, sem a maturação de alguns novos institutos — a exemplo da súmula vinculante, da repercussão geral e de tantos outros, assim como a resolução da AGU em não recorrer quando matérias já estiverem sumuladas, ou quando os valores forem iguais ou inferiores a 10 mil reais, nas questões trabalhistas—, nada vamos resolver.

Mas o novo CPC se propõe a ajudar e a ir ao encontro desses novos institutos.

Gostaria, aproveitando a presença dos nossos palestrantes, de indagar aos três — se puderem anotar, agradeço — sobre alguns pontos.

O princípio da boa-fé deve ser expressamente consagrado nesse projeto do novo CPC? Esta é uma primeira indagação.

A outra tem relação à *vacatio legis*. Tivemos, todos sabem, dois Códigos anteriores, o de 1939 e o atual, de 1973, ambos elaborados em períodos ditatoriais. E digo sempre que o fato de terem sido elaborados em períodos ditatoriais pode não



comprometer a qualidade da legislação, mas, sem sombra de dúvidas, há uma diferença enorme, diametralmente oposta, à forma com que este novo CPC está sendo elaborado.

No passado, grandes juristas reuniam-se — juristas de notório saber jurídico — trancados em uma sala. E esses gênios elaboravam anteprojetos, os quais eram encaminhados ao Congresso Nacional. Após a colaboração de Deputados e Senadores, o texto aprovado entrava em vigor, após 1 ano de *vacatio legis*.

Este novo CPC está sendo feito de maneira diferente. Vou insistir nisso. Quem já me ouviu falar vai tolerar a repetição. Além da comissão de juristas que elaborou o anteprojeto, há o trabalho desta Comissão, que já realizou 25 audiências públicas. Também foi aberto um portal no Ministério da Justiça que recolheu mais de 20 mil sugestões. Quando o projeto tramitou no Senado, novas audiências públicas foram feitas. O mundo jurídico e o Brasil, de modo geral, falou e está sendo ouvido — e continua falando.

Apresentamos hoje, por iniciativa do Presidente Fábio Trad, o Portal e-Democracia. Está aqui a prova de que ele funciona. Então, o Brasil continua falando e sendo ouvido. O mundo jurídico está aqui, assim como a academia. Enfim, todos estão falando.

Estamos vivendo hoje uma democracia em tempo real. Na primeira audiência convocada pelo Presidente Fabio Trad, da qual participou o Ministro Luiz Fux, eu “tuitava” a reunião e, dentro da Comissão, o Prof. Paulo Medina pegava a minha mensagem e passava com o *tag* e o símbolo jogo da velha acrescido da expressão “Novo CPC”. Ou seja, já existe um *tag* para o Novo CPC.

Portanto, estamos vivendo em uma sociedade de informação em tempo real. Então, pergunto aqui aos palestrantes: é absurdo pensar em uma *vacatio legis* de seis meses, em vez de um ano?

Última indagação. Prof. Benedito, que acompanhou os trabalhos no Senado e na Comissão, Prof. Fred Didier, que conhece muito de Direito Comparado, quando da tramitação do texto no Senado houve uma discussão que não foi aceita. Refiro-me a um instituto que, salvo engano, existe no Código de Processo Civil português, qual seja o da readequação jurisdicional do processo. Esse instituto ia ao encontro, por assim dizer, a uma crítica que existia no Senado sobre o excessivo poder que se



conferia aos juízes. Como disse o Prof. Fredie Didier, foi esse instituto “limpado”, amenizado e relativizado no curso da tramitação.

Estou fazendo referência a esse instituto e a esse debate porque desejo falar sobre o oposto, ou seja, justamente sobre a possibilidade de se conferir poderes ao advogado, que é, na verdade, a figura do jurisdicionado. E refiro-me a um instituto que existe nos Códigos da França e da Itália, ou seja, o “acordo de procedimentos”.

Na verdade, por meio desse instituto, os advogados propõem, em comum acordo, uma “calendarização” do processo — e vejo aqui o desembargador rindo, talvez por concordar —, para que haja a possibilidade de que também possamos ter uma celeridade no processo, na medida em que, se as partes conseguem se entender para fazer o processo fluir, fica mais fácil inclusive para o juiz fazer as suas manifestações.

Gostaria de ouvir os palestrantes sobre essa possibilidade. Esta é a hora para eu e o Efraim tirarmos nossas dúvidas.

Indago: caberia esse instituto previsto nos Códigos da França e da Itália? Ele poderia ser aqui recepcionado? Como bem disse o Ministro Fux, institutos bons existem no mundo inteiro, mas nem sempre são aplicáveis à nossa realidade. A minha pergunta é: no caso específico desse instituto, V.Sas. entendem que ele seria aplicável ou adaptável à nossa cultura e ao nosso modelo jurídico?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Fabio Trad) - Muito obrigado, Relator-Geral.

Apenas quero registrar que o Prof. Volpe Camargo será convidado para falar sobre recursos no dia 16 de novembro. É preciso que isso fique consignado, em função da grande contribuição ele prestou ao País, quando participou da assessoria do Senador Valter Pereira no Senado da República.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO - Peço desculpas pelo lapso, Luiz Henrique, e agradeço ao Presidente por ter feito o acréscimo.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Fabio Trad) - Em direito penal isso se chama “erro de tipo escusável”. (*Risos.*)

Então, já ordenei as perguntas. Para simplificar, e em homenagem ao princípio da economia processual no plano do Regimento Interno da Casa, vamos ouvir o Prof. Fredie Didier a respeito do questionamento relacionado ao princípio da



boa-fé, sobre se ele deve ser considerado um pressuposto implícito, ou se deve ser explícita ou expressamente estabelecido no projeto de reforma.

O SR. FREDIE DIDIER JÚNIOR - O CPC atual, de 1973, é produto de uma época em que, no Brasil, não se falava do princípio da boa-fé. Boa-fé, no Brasil, à época, era um simples estado de consciência. Exigia-se a boa-fé em determinadas situações de fato. A boa-fé era uma estado psicológico, não era um princípio, não era norma de comportamento, norma que impusesse uma conduta ética, uma conduta leal, uma conduta proba. Isso não existia no pensamento jurídico brasileiro da época, razão pela qual não houve nenhum trabalho, simplesmente nenhum trabalho doutrinário sobre o princípio da boa-fé mais sério sobre o Código de 1973. Falava-se muito em litigância de má-fé, que é uma coisa, e princípio da boa-fé é outra. De litigância de má-fé o Código tratava; de princípio da boa-fé, não.

Nos últimos 20 anos, o princípio da boa-fé no Brasil, notadamente depois do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil, cristalizou-se e vem se cristalizando no mundo na legislação processual estrangeira. O Código suíço, por exemplo, de 2009 — recentíssimo, talvez a legislação processual mais recente que temos no mundo, pelo menos no mundo afinado com o nosso Direito —, logo no início, estabelece claramente o princípio da boa-fé. O princípio da boa-fé pode ser extraído de vários outros princípios. Pode-se extrair o princípio da boa-fé do devido processo legal.

Mas será que não é o caso de nós, já que estamos fazendo um novo código, que estabelece nos 10 primeiros artigos aquilo que reputamos como normas fundamentais, normas estruturantes do nosso processo, colocar expressamente, para evitar dúvida, o princípio da boa-fé? Parece-me que sim. Parece-me que o momento é oportuno para deixarmos claro algo que já é aceito, mas não é muito dito — o aspecto pedagógico é importante: o princípio da boa-fé como um dos princípios fundamentais do processo brasileiro num texto que poderia ser muito próximo do texto do Código suíço. É um texto simples: todos os sujeitos do processo devem comporta-se de acordo com a boa-fé. Não precisa dizer mais nada além disso. Todos — juiz, perito, advogado, parte —, todos os sujeitos devem se comportar de acordo com a boa-fé. Uma cláusula geral de proteção da probidade e da boa-fé no processo.



Eu reputo esse um momento fundamental. O Senado não fez esse acréscimo, e eu acho que a Câmara pode dar essa grande contribuição ao País, ao desenvolvimento da nossa legislação se acrescentar isso no Código.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Fabio Trad) - Muito obrigado, professor.

Agora, passamos a palavra ao Prof. Rinaldo Mouzalas, que responderá a respeito do tema “Acordo de procedimento *versus* adequação judiciária.”

O SR. RINALDO MOUZALAS - Sr. Presidente, a questão relacionada ao acordo de procedimento, também chamado de calendário processual, tem de certa forma legitimidade maior do que adequação processual. Na adequação processual, concede-se ao juiz um poder maior para ditar como serão praticados os atos durante a fases do processo. No calendário processual, há a possibilidade de as partes serem convocadas e elas mesmas ajustarem a prática de determinados atos, assim como se darão as fases do processo.

Em termos de legitimidade, podemos dizer que o calendário processual tem bem mais legitimidade do que a possibilidade de o juiz fazer a adequação processual naquele caso concreto. Isso não quer dizer que o juiz perderá toda a possibilidade. Existem casos em que o juiz terá que fazer isso. Basta dizer que, em alguns casos de fixação de prazos judiciais, o juiz levará em consideração as necessidades do caso concreto, considerando a complexidade do ato a ser praticado. Um não vai excluir o outro, mas a possibilidade de se ter um calendário processual legitimará bem mais o procedimento, adequando-se às necessidades do caso concreto, do que a adaptação processual deixando tudo a cargo do juiz.

É uma boa inovação que, acredito eu, se inserida num projeto que saia aqui da Câmara, pode contribuir demais para resolver determinadas questões relacionadas ao Processo Civil.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Fabio Trad) - Muito obrigado.

Prof. Cerezzo a respeito da *vacatio legis*.

O SR. BENEDITO CEREZZO - Eu não acho nenhum absurdo diminuir de 1 ano para 6 meses esse período que costumamos chamar aqui que a lei fica em descanso, em repouso, que é a *vacatio legis*, aguardando conhecimento. E não só pelo fato de que esse projeto, realmente, e isso honra a todos, seja fruto de um



processo democrático invejável. Nem a atual Constituição foi tão debatida como está sendo esse projeto, o que é muito bom.

A bem da verdade, o instituto da *vacatio legis* mira a legislação material para que o cidadão que, em tese não teria conhecimento jurídico, pudesse ter um tempo para conhecer da lei, em razão inclusive do art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual ninguém pode alegar a ignorância da lei.

Como o projeto é uma lei técnica, portanto, para os operadores, para os juristas e para aqueles que atuam no foro, em regra, ao pé da letra, nem precisaria do período da *vacatio legis*. Não obstante, como podemos perceber essa inovação e a ruptura com o sistema que aí está, eu acho importante que pelo menos seja um período de 6 meses no mínimo.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Fabio Trad) - Muito obrigado, Prof. Cerezzo.

Pela ordem de inscrição, tem a palavra o Deputado Hugo Leal.

O SR. DEPUTADO HUGO LEAL - Inicialmente, quero cumprimentar o nosso Presidente, Fábio Trad, e o nosso Relator, Sérgio Barradas Carneiro, e de imediato parabenizar os expositores. Eu não tive a oportunidade de ouvir a manifestação do Prof. Cerezzo, porque não estava em plenário, mas presenciei a do Prof. Rinaldo e a do Prof. Fredie Didier, quem, por mais qualificado que seja, acredito deve ter um HD maior, porque não é possível alguém ter essa linha de proposituras dentro dessa preocupação e até mesmo a sistemática codificada. Achei bastante interessante, importante e pontual sua apresentação.

Eu teria algumas questões dentro dessa linha que foi trazida. O que mais me chama atenção na parte geral foi apresentado principalmente pelo Prof. Fredie: a tutela de evidência. Eu gostaria de ouvir um pouco mais sobre o instituto da tutela de evidência, até porque o artigo anterior se refere à tutela de urgência cautelar satisfativa, que trata inclusive de caução, quando a tutela se dá no caráter satisfativo.

A tutela de evidência, o Prof. Didier falou muito bem, já vem lastreada em situações de evidência, ou seja, matéria que tem precedentes. Nessa inovação do nosso Código de Processo Civil, eu pergunto em que ela poderia inovar, por exemplo, em que situações poderia haver conflito ou colaborar. O art. 278 do nosso projeto, no inciso IV, entre os itens dispõe:



“Art. 278.....

.....
*IV - a matéria for unicamente de direito e houver
tese firmada em julgamento de recursos repetitivos...”*

Ou seja, o fundamento, vamos usar os termos do Direito Tributário, o fato gerador não seria o mesmo das demandas com causas repetitivas? Em que ela se diferenciaria? Quando a tutela de evidência é necessária? Em que situação ela seria aplicada de fato? Quando o inciso IV traz essa possibilidade de a matéria ser unicamente de Direito e houver tese firmada em julgamento de recursos repetitivos, em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em súmula vinculante? Então, se há conflito ou se não há, se há complementação, se há momentos diferentes. De qualquer forma, o outro instituto da incidência de demandas repetitivas é novo e uma das principais causas de polêmica. E vejo que essa tutela de evidência — e já se havia chamado atenção para isso — pode não digo causar conflito, mas ter interpretação diferenciada.

Outra anotação eu fiz aqui e achei muito prudente. Quando o senhor falou dos temas, trouxe autocomposição. Por acaso também tivemos a oportunidade de debater essa questão da conciliação da autocomposição dentro do texto que foi aprovado no Senado. O senhor diz que ainda pode dar uma melhoria. Que ponto efetivo, digo do ponto de vista do dispositivo, poderia ser alterado para melhorar essa questão da autocomposição e da conciliação, que já é uma realidade do nosso ordenamento jurídico cada vez mais estabelecida?

A primeira, sobre tutela de evidência, eu queria ouvir a manifestação dos três debatedores. É óbvio que a autocomposição foi a manifestação dele, mas os outros podem falar também.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Fabio Trad) - Muito bem. Então, com a palavra o Prof. Fredie Didier, sobre tutela de evidência.

O SR. FREDIE DIDIER JÚNIOR - Vamos lá. Vou tentar ser o mais didático possível, porque o tema é muito técnico e o linguajar um pouco difícil de ser compreendido.

O que o projeto fez? Ele pegou o que temos hoje. Nós temos hoje a possibilidade de o juiz conceder logo qualquer tipo de tutela. Ou seja, tudo aquilo



que se pode esperar do juiz ele pode conceder antes da decisão final — isso nós temos hoje —, seja tutela cautelar, que pode ser antecipada, art. 804 do Código atual, seja tutela não cautelar, satisfativa, art. 273 atual.

O que o projeto fez? Unificou o regime, juntou tudo nesse capítulo que é novo e se chama “Da tutela da urgência e da tutela de evidência”, mas me parece que é preciso corrigir esse título. Acho que é uma proposta na qual podemos avançar. O título é equívoco porque o que na verdade ele regula é a tutela antecipada, que pode ser uma tutela antecipada em situações de urgência, ou seja, quando há perigo, uma situação clássica, que todos conhecem.

Quando há perigo, o juiz pode dar uma decisão antecipada, seja ela uma decisão cautelar, para criar condições para o direito ser efetivado depois, seja para realizar o direito logo. Até aí nenhuma novidade do que temos hoje. É a tutela de urgência cautelar ou não cautelar. E ele separou a tutela antecipada de evidência, que já temos hoje um caso, que é do inciso I, do art. 278, que já existe hoje e é equivalente ao 273, inciso II, do CPC atual. Ele já existe. Colocaram esse inciso e outros três. O inciso II me parece que está mal posto. É uma proposta que vamos tentar corrigir. Rigorosamente, o inciso II não é caso de tutela de evidência provisória, tutela antecipada de evidência. Por quê? Porque esse caso do inciso II é de julgamento definitivo da causa, quando um ou mais dos pedidos cumulados ou parcelas dele puder ser incontroversa. Se a parcela do pedido é incontroversa, ou um pedido inteiro é incontroverso, não é caso de decisão provisória. Ou seja, é preciso resolver esse pedaço incontroverso. Então, não é tutela antecipada. Parece-me que há um equívoco aqui.

Tanto há um equívoco, os senhores podem perceber, que há uma vírgula depois do inciso II: “caso em que a solução é definitiva”, os senhores estão vendo aí? Mostrando que é uma coisa estranha, um inciso colocado num lugar estranho, tanto que tiveram de colocar esse caso aí.

Parece-me, portanto, que esse inciso deve ser deslocado para um outro trecho do Código, o do julgamento antecipado do mérito, é um caso de julgamento antecipado parcial. Embora esteja aqui, não é tutela de evidência antecipada. Isso já é possível hoje, não é uma novidade, esse inciso II não é uma novidade em nosso



sistema. Nós já o temos hoje, § 6º do 273, do CPC atual. Ele já existe, só foi mal colocado aqui.

Os incisos III e IV são novidades. São hipóteses novas, em que a proposta é a seguinte: se houver lastro probatório — o termo me parece equivocado, estamos propondo rever esse termo, porque prova documental irrefutável é uma designação que não significa absolutamente nada. Salvo engano, isso aqui tem que ser revisto —, um lastro probatório razoável contra o qual o réu não oponha um outro lastro probatório que gere dúvida — quer dizer, há um lastro probatório de um lado e de outro não há lastro probatório que gere essa situação de dúvida —, cria-se a situação de evidência. Parece, por uma questão de igualdade, que se deve conceder logo a medida que não force alguém, que já está numa situação de evidência, a ter de esperar o processo todo.

Há um desequilíbrio processual. Eu tenho uma farta prova, de outro lado não há prova alguma, eu tenho de esperar, mesmo assim, que o processo continue, eu só posso obter tutela no final.

Veja, Deputado, esse dispositivo — é bom que isso fique claro —, a tutela da evidência não pode ser liminar. O que significa isso? Não se pode dar a tutela da evidência antes de ouvir a outra parte. A de urgência pode, porque se é perigo, tem que poder, mas a da evidência não. Só se pode antecipar depois do contraditório. Isso é uma coisa que eu reputo também boa.

Já houve propostas em que se permite a tutela de evidência liminar. Parece-me que isso aí, sim, *data venia*, é um desequilíbrio. Se não há urgência, não há razão para se dar a tutela antes de ouvir a outra parte. Se a situação é perigosa, tudo bem, pode se dar decisão sem ouvir a outra parte, mas se não há perigo, espere ouvir a outra parte, o contraditório é sempre muito bom. Espere, reforce a evidência e aí concede-se a medida.

É o mesmo caso do inciso IV, que é o seguinte: se na minha situação a tese já se consolidou, por que eu vou esperar o processo todo para ganhar aquilo que muito possivelmente eu vou ganhar? Veja aqui, Deputado, que se trata de uma causa que dispensa a produção de prova em audiência, matéria só de direito já fixada por Tribunais Superiores.



O incidente quem decide é o Tribunal, que fixa a tese. Por exemplo, *leasing* é contrato de consumo. Fixada a tese, se a causa só discutir esta tese, o tributo “x” é incondicional. Se está dito isso no incidente de resolução, o juiz, no caso concreto, terá de segui-lo. Pelo projeto ele tem de seguir aquilo.

Ora, se ele tem que seguir, por que obrigar a parte a ficar com o processo até o final e só receber no final aquilo que ela pode receber logo e que se trata de matéria pacificada, porque julgada no incidente? Veja bem que aqui não é o incidente, aqui é uma aplicação do incidente.

O SR. DEPUTADO VICENTE ARRUDA - Quando o Ministro Fux esteve aqui fazendo uma exposição, eu elogiei o fato de ele ter reunido todas as questões da tutela num capítulo só e formulei a seguinte indagação: na tutela de evidência do inciso II e III poderia ser aplicada a execução de título extrajudicial. É um título incontroverso e com isso nós poderíamos evitar incluir o capítulo da execução. Se é possível antecipadamente fazer busca, apreensão, penhora e arresto, por que não fazer logo a execução e incluir isso? O título é incontestável.

Como V.Exa. bem salientou, na tutela de evidência, não se trata de matéria provisória, é matéria de mérito.

O SR. FREDIE DIDIER JÚNIOR - Inciso II.

O SR. DEPUTADO VICENTE ARRUDA - Então, eu faço a V.Exa. a mesma pergunta que eu fiz. Neste caso, seria aplicável a execução por título extrajudicial, ou até mesmo sentença definitiva de coisa certa, já líquida? Não se podia aplicar e suprimir essa questão da execução?

O SR. DEPUTADO HUGO LEAL - Pode responder. Depois eu complemento.

O SR. FREDIE DIDIER JÚNIOR - Eu sou absolutamente leigo em termos regimentais. Então, não sei como me portar.

O SR. DEPUTADO HUGO LEAL - Fique à vontade.

O SR. FREDIE DIDIER JÚNIOR - Deputado Vicente Arruda, veja, o inciso III, que deve ser o inciso sobre o qual o senhor está falando, diz que cabe tutela de evidência quando a inicial for instruída com prova documental irrefutável. Aí o senhor me pergunta: isso não seria o caso de uma execução de título extrajudicial?

Vamos fazer uma tipologia dos credores. O credor pode não ter um documento contra o devedor. Ele não tem nada, prova alguma. Ele é credor apenas



porque afirma. O sujeito que tem esse nível de lastro probatório, vai entrar com uma ação de cobrança, vai tentar instruir para ganhar uma sentença. No extremo oposto, há o credor que tem um título executivo: nota promissória, contrato e esse tipo de documento. Entre esses extremos, há vários degraus.

Hoje, um degrau que nós temos é o da prova escrita, que não é título executivo. É prova escrita, mas não é título executivo. Cheque prescrito não é título executivo, mas é prova escrita. Monitória, entra com monitória. O que fizeram aqui? Criaram um quarto degrau, um novo degrau entre os extremos. Qual é o degrau? Prova documental irrefutável, que obviamente não é prova documental como título executivo, porque se fosse seria execução, concordo plenamente com V.Exa. Se este tipo de prova documental fosse título executivo extrajudicial, não caberia aqui. É lastro probatório documental, que não tem eficácia de título executivo, contra o qual não se pode opor de forma razoável outro lastro probatório. É mais ou menos, embora escrito de maneira um pouco mais barroca, nossa monitória hoje. Hoje nós temos a monitória, que é prova escrita, que permite uma ação de cobrança com um procedimento diferenciado e que não tem eficácia de título executivo. O que eles quiseram fazer foi isso.

Então, Deputado, parece que neste caso não dá para colocarmos execução de título extrajudicial por conta disso.

O SR. DEPUTADO VICENTE ARRUDA - O nome não interessa. Porque o título executivo é um documento executável. Isso é genérico. O que eu estou perguntando a V.Exa é o seguinte: se eu tenho uma letra promissória, se eu não posso utilizá-la. Isso inclusive melhoraria e aceleraria muito mais o processo de execução. Isso que é o importante. Ou então adaptar esse conceito e dar uma formulação no texto que se pudesse admitir isso. Porque, se nós estamos atrás de celeridade, acho que o momento seria este. Compreendeu? É isto que eu pergunto: se nós poderíamos adaptar o que está aí para fazer a execução dos títulos e evitar com isso um processo longo.

O SR. FREDIE DIDIER JÚNIOR - Enfim, eu acho que talvez seja o caso de nós repensarmos a redação do rol dos títulos executivos extrajudiciais, que está previsto aqui no projeto. O projeto coloca o rol dos títulos executivos extrajudiciais. Talvez seja o caso de ampliarmos. Vamos debater isso.



O SR. PRESIDENTE (Deputado Fabio Trad) - Retorno a palavra ao Deputado Hugo Leal.

O SR. DEPUTADO HUGO LEAL - Só um complemento. Fico imaginando o caso concreto — não é o debate aqui —, o juiz definindo uma tutela de evidência, uma tese firmada em julgamento repetitivo, e a outra parte agravando, ou recorrendo, e o tribunal reconhecendo. Quando ele reconhecer, ele vai estabelecer uma incidência de demanda repetitiva para o caso da tutela de evidência?

O SR. FREDIE DIDIER JÚNIOR - Não, aí ele vai aplicar a tese que já foi fixada.

O SR. DEPUTADO HUGO LEAL - A tese que já foi fixada. Ou seja, guardadas as devidas proporções, é óbvio, por mais absurdo que possa parecer, esse inciso IV, 278, é incidência de demanda repetitiva para aplicação do juiz de primeiro grau?

O SR. FREDIE DIDIER JÚNIOR - Não. Veja que o juiz de primeiro grau não decide o incidente. Não é uma decisão dele. Ele está aplicando uma tese que o tribunal ao qual ele está vinculado fixou.

O SR. DEPUTADO HUGO LEAL - É a aplicação prática do incidente de demanda repetitiva.

O SR. FREDIE DIDIER JÚNIOR - Exatamente.

O SR. DEPUTADO HUGO LEAL - É a previsão de que o juiz pode aplicar de ofício, vamos dizer, numa demanda repetitiva, porque essa seria a base legal para poder fazer.

O SR. FREDIE DIDIER JÚNIOR - O que me parece que podemos discutir, Deputado, e o nosso debate me levou a refletir sobre isso, é se esse inciso IV não é também um caso, assim como o inciso II, de uma decisão já definitiva, e não provisória. Se há uma tese fixada, se não seria o caso de decisão definitiva.

O SR. DEPUTADO HUGO LEAL - Porque, como tentamos uma economia processual, no sentido de fazer um debate aqui para, principalmente, buscar a eficiência, a eficácia e a celeridade, o que mais chamou a minha atenção na parte geral foi essa Introdução 9, da tutela de evidência, com essa característica. Qual é o significado dela, do ponto de vista prático, no inciso IV, na questão da incidência de demanda repetitiva? É só isso, um exercício. Podemos fazer esse exercício ainda.



O SR. PRESIDENTE (Deputado Fabio Trad) - Ainda sobre o questionamento do Deputado Hugo Leal, Prof. Cerezzo.

O SR. BENEDITO CEREZZO - Parece-me, com o devido respeito à opinião do Prof. Fredie, que a tutela de evidência está muito bem posta. O próprio nome já denota. À evidência daquele direito, o juiz profere a decisão. Se nós analisarmos o inciso II, que diz que “ *um ou mais dos pedidos cumulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso, caso em que a solução será definitiva*”, pensaremos que aqui se poderia colocar como julgamento antecipado da lide, mas é caso genuíno de uma tutela de evidência. Ela fica no local adequado, só que é uma decisão definitiva.

No que diz respeito ao inciso IV, se há julgamento de uma demanda repetitiva ou em súmula vinculante, eu não posso dar uma decisão definitiva porque eu preciso permitir à parte demonstrar que aquele caso é diferente da súmula vinculante ou diferente daquela decisão da demanda repetitiva. Eu não posso subtrair essa defesa. Eu preciso permitir que a parte tenha condições de fazer isso. Não obstante isso, não estou negando ao autor a tutela de plano porque ela se mostra, naquele momento, uma tutela de evidência.

O SR. DEPUTADO HUGO LEAL - Só para complementar, Sr. Presidente.

Exatamente, a tutela de evidência, como é o caso aqui, não pode ser inaudita altera parte, ou seja, não pode ser sem a oitiva da outra parte, até porque se está abrindo essa possibilidade.

A inovação da tutela de evidência, parece-me, no caso, ser exatamente isso: a possibilidade de se conceder uma tutela ouvindo a outra parte. A de cima é urgência e a de baixo é de evidência. Acho que é nesse sentido.

Está preservado até mesmo o contraditório para poder saber se é efetivamente um incidente de resolução de demanda repetitiva. Acho que ficou evidente. Pelo menos essa é a interpretação que eu tenho feito, e imagino que o senhor também pense nessa linha.

O SR. BENEDITO CEREZZO - Em relação ao processo de execução, seria possível a tutela de evidência? Parece-me que, se há um problema na execução, ele não está basicamente no título executivo extrajudicial. Acho que a maior dificuldade estaria em se ter um processo de conhecimento, para depois se ter uma execução, o que já melhorou muito em 2005, com a possibilidade de se fazer um processo de



conhecimento. Até 2005 era muito pior. Precisava-se de outro processo de execução.

Agora, eu encontro dificuldade em vislumbrar a possibilidade de aquele que ostenta um cheque já conseguir um resultado desse título sem a possibilidade de defesa do executado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Fabio Trad) - Na mesma linha, o Professor Rinaldo Mouzalas.

O SR. RINALDO MOUZALAS - Deputado Vicente Arruda, entendi sua indagação que, de certa forma, sugere uma ampliação dos títulos executivos extrajudiciais com a possibilidade do deferimento do contraditório. A sugestão de V.Exa. seria dar maior amplitude em relação aos títulos executivos extrajudiciais e, por conta disso, fazer com que o contraditório seja deferido.

Essa é uma preocupação que realmente pode ser estudada. Pode ser revisto, realmente, o rol de títulos executivos extrajudiciais com o objetivo de fazer com que demandas como essas possam ter um tratamento diferenciado, tendo em vista o firmamento de uma posição em relação ao julgamento de demandas repetitivas, súmulas vinculantes ou julgamentos do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Sobre a preocupação do Deputado Hugo Leal, ratifico aqui, de certa forma, a conclusão do Professor Fredie Didier. Acredito que o atual Código de Processo Civil já trata da tutela da evidência. Inclusive, quando tratamos de tutela antecipada, relacionamos a provisoriedade. Quando se diz ser incontroverso o pedido ou parte dele, não é porque simplesmente se deixou de apresentar contestação ou porque foi reconhecido, mas sim porque não se tem lá uma defesa sustentável, uma defesa séria do ponto de vista de que se pudesse apresentar contra aquele posicionamento declinado pelos tribunais superiores, por exemplo, se possa alcançar algum êxito. Então, se se deduziu em juízo alguma pretensão que está fundada em precedentes de qualidade, deve ser antecipada a tutela, considerando lá a possibilidade de ser incontroversa, dentro da jurisprudência, aquela pretensão declinada em juízo.

Em relação aos incisos II e IV, também acho que há certa incompatibilidade entre eles. No atual Código de Processo Civil até se aceita que a parcela incontroversa do pedido ou o pedido incontroverso esteja localizado no título de



tutela antecipada, porque dá-se essa interpretação de que é provisório porque não se tem o julgamento definitivo. Essa incontrovérsia advém do posicionamento da jurisprudência. Mas, em relação aos incisos II e IV, se foi feita a opção de se utilizar esse símbolo que está aqui no inciso IV — que diz que quando a matéria for unicamente de direito e houver tese firmada em julgamento de recursos repetitivos —, realmente o inciso II só pode ser interpretado como julgamento parcial. Não seria um julgamento provisório, seria um julgamento definitivo. Então, concordo com Fredie também quando ele defende essa situação de que os incisos II e IV são incompatíveis um com o outro.

O SR. DEPUTADO HUGO LEAL - Definitivo de julgamento parcial, quer dizer, definitivo de parte do que está incontroverso.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Fabio Trad) - Pela ordem de inscrição agora, o Deputado Efraim Filho vai fazer uma pergunta. Depois, o Deputado Esperidião Amin.

O SR. DEPUTADO EFRAIM FILHO - É só porque ficou em aberto uma pergunta sobre a avaliação do Professor Benedito — e dos outros, se quiserem participar — sobre o art. 123 do Código de Processo Civil, que trata exatamente sobre a responsabilização dos magistrados quando procedem com dolo ou fraude, ou quando, no inciso II, se recusam a tomar as medidas necessárias para o regular desenvolvimento do processo.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Fabio Trad) - Com a palavra o Professor Benedito Cerezzo.

O SR. BENEDITO CEREZZO - Parece-me que esse art. 123, à primeira vista, pode até causar certo temor de que o juiz seria punido e, portanto, poderia até sofrer certo limite na sua decisão com receio. Mas a comissão discutiu muito, e o parágrafo único ameniza a situação.

Veja bem, o juiz responderá por perdas e danos quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude. Aí, não tem como dolo ou fraude. *“Inciso II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.”* Só que vem o parágrafo único e diz o seguinte: *“As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o pedido não for apreciado no prazo*



de dez dias.” Ou seja, está ocorrendo um retardamento do cumprimento do ato, o juiz sofre uma petição para que ele cumpra aquele determinado ato, que ele dê andamento nos autos, e ainda assim ele continua inerte. Nesse caso incide, portanto, o *caput*, e ele responde por perdas e danos.

O SR. DEPUTADO EFRAIM FILHO - Perfeito.

Gostaria que o Rinaldo ou o Fredie se pronunciassem sobre a efetividade, porque já existem no Código atual prazos para o magistrado, que são levados na lenda urbana. Dentro desse novo conceito, o que se poderia construir ou aperfeiçoar para que a efetividade desse dispositivo viesse a se tornar realidade, inclusive vendo-se aí a possibilidade da atuação das corregedores ou do CNJ?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Fabio Trad) - Professor Mouzalas.

O SR. RINALDO MOUZALAS - Deputado Efraim Filho, não podemos dizer que dentro do nosso atual ordenamento jurídico isso não seja possível, mesmo sem o projeto do novo Código de Processo Civil. Essa é uma questão mais relacionada ao Direito Administrativo, ao Direito Civil, que é possível, independente de haver previsão ou não no projeto do Código de Processo Civil. Mas parece que a vontade do Legislador foi criar esse símbolo como forma de querer quebrar um primeiro paradigma, o paradigma de que, se houver realmente uma situação como essa em que o juiz estiver incurso numa dessas situações, está o legislador disposto, colocando as ferramentas expressamente à disposição do aplicador, para que sejam penalizados operadores do Direito que estejam praticando atos como esse, contrário à própria finalidade do processo. Então, para mim parece mais um símbolo do que uma autorização legal. Já existia essa autorização, mas está aqui criado o símbolo.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Fabio Trad) - Com a palavra o Professor Fredie sobre a ponderação do art. 123.

O SR. FREDIE DIDIER JÚNIOR - O art. 123 não é uma novidade do projeto. Ele já existe há 40 anos. Talvez ele nos leve à...

O SR. DEPUTADO EFRAIM FILHO - Á eficácia.

O SR. FREDIE DIDIER JÚNIOR - É, porque o art. 123 em 1973 é uma coisa. O art. 123 em 2012 será, certamente, outra coisa. Basta ver que o erro judicial foi incorporado à Constituição, a responsabilidade civil por erro judicial foi incorporada à Constituição. Hoje tem-se o CNJ, que embora obviamente não seja uma instância



para apuração de responsabilidade civil — é uma instância para apuração de responsabilidade administrativa —, não deixa de ser, no mínimo, para eventual ação de responsabilidade civil, um tribunal que vai lhe fornecer prova emprestada.

Então, concordo com o Deputado Efraim Filho. Embora nesse dispositivo o texto seja velho, a norma a ser extraída dele será outra norma, muito diferente da época. O contexto histórico é outro. É interessante. A observação de V.Exa. foi muito perspicaz.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Fabio Trad) - Com a palavra o Deputado Esperidião Amin.

O SR. DEPUTADO ESPERIDIÃO AMIN - Quero cumprimentar os expositores, agora debatedores, pela precisão das suas colocações. Elas vêm ao encontro, Sr. Presidente, Sr. Relator-Geral e parcial — mas imparcial também, pois não é faccioso (*risos*) —, de uma preocupação que tenho externado, creio que em socorro do nosso sábio Relator-Geral, em quem todos nós...

O SR. DEPUTADO SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO - Eu o citei em sua ausência.

O SR. DEPUTADO ESPERIDIÃO AMIN - Tenho certeza de que foi positivamente.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO - Exatamente isso o que V.Exa. vai falar.

O SR. DEPUTADO ESPERIDIÃO AMIN - Então, eu até me dispensaria.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO - Não, pelo amor de Deus. Fazemos questão de ouvi-lo.

O SR. DEPUTADO ESPERIDIÃO AMIN - Sei que V.Exa. o fez com muito mais competência do que eu.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO - Longe disso.

O SR. DEPUTADO ESPERIDIÃO AMIN - Meu pedido é esse. Acho que temos aqui depoimentos muito adequados e competentes.

O seu ilustre conterrâneo, Dr. Fredie, até me estimulou a fazer alguns exercícios de memorização de números de artigos, como fazia o meu professor de Direito Comercial. Quando ele queria nos constranger, ele pedia o número de algum artigo do Código Comercial. Costumo fazer isso pedindo o art. 500 do Código



Comercial. Geralmente há um suspiro. Se alguém tiver Internet, pode procurar. É do Direito Marítimo, mas ainda está em vigor, e fala em sedução de marinheiro matriculado em outra embarcação e as suas consequências. (*Risos.*) Aí, surge uma série de abordagens sobre o que é a sedução em apreço, ou em desapareço.

O que eu queria pedir é o que o Deputado Sérgio Barradas Carneiro já tornou público. Achei tão competentes as colocações, e fui socorrido aqui pela alta magistratura de São Paulo para me socorrer nas minhas faltas, que acho que proposições supressivas, modificavas e aditivas seriam muito positivas para o trabalho, tanto do Deputado Efraim quanto do Deputado Sérgio. Especialmente porque a observação pontual, mas muito eficiente do Deputado Vicente Arruda já sugeriu aqui uma transladação do art. 274 para o 743, que tipifica os títulos de execução ou vice-versa, ou levar o 743 para lá ou trazer o 274 para cá, na medida em que os Drs. Fredie, Benedito e Rinaldo fizeram a colocação.

Então, em resumo, meu pedido será sempre iniciado ou finalizado dessa forma: medidas modificavas, aditivas e supressivas e, no caso agora, aglutinativas ou aglutinadoras, que serão muito úteis para todos nós, aproveitando o conhecimento profundo que todos demonstraram.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Fabio Trad) - Eu peço a V.Exa que repita isso à exaustão.

(Não identificado) - Como um mantra.

O SR. DEPUTADO ESPERIDIÃO AMIN - É uma versão, espero, mais simpática do Catão, não é?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Fabio Trad) - Muito obrigado, Deputado Esperidião Amin.

Agora, para as considerações finais, porque não há mais inscritos, com a palavra o Professor Rinaldo Mouzalas.

O SR. RINALDO MOUZALAS - Sr. Presidente, senhores presentes, agradeço, mais uma vez, o convite honroso que foi feito à minha pessoa pelo Deputado Efraim Filho e ratificado por esta Casa, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos acerca do que tratamos e, juntamente com outro grupo de juristas, estamos nos reunindo para, por intermédio do Deputado Efraim Filho,



oferecer propostas de emendas proveitosas a esse projeto do novo Código de Processo Civil.

Mais uma vez, o meu muito obrigado a todos.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Fabio Trad) - Muito obrigado, Professor Rinaldo Mouzalas pela contribuição.

Agora, com a palavra, para as considerações finais, o Professor Cerezzo.

O SR. BENEDITO CEREZZO - Agradeço igualmente a oportunidade, o convite que me foi feito pelo Deputado Fabio Trad, por quem tenho muito apreço e consideração.

Saio daqui extremamente satisfeito com o que eu vi, primeiro, por dois grandes juristas, processualistas. O projeto se mostra viável, em condições realmente de aprovação.

O nobre Deputado Efraim Filho, Relator-Parcial, bem disse que utilizará três pilares, princípios ou valores: celeridade, eficácia e transparência.

O projeto foi estruturado em cima do pilar da celeridade quando simplificou procedimentos, racionalizou o uso de recursos, eliminou procedimentos que tumultuavam o Código, como a Ação Declaratória Incidental e outras, criou resoluções de demandas repetitivas e buscou, juntamente com a celeridade, a eficácia. Mas o que me deixa muito tranquilo, Deputado, além da busca pela celeridade e eficácia, é que o projeto não se esqueceu da garantia, ou seja, não se esqueceu do direito de defesa e do direito de participação das partes, contrapondo as decisões.

Acredito que o trabalho que esse projeto receberá aqui será esmerado e nós teremos, para um futuro bem próximo, um novo Código de Processo Civil.

Muito obrigado a todos.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Fabio Trad) - Muito obrigado, Professor Cerezzo.

Agora, com a palavra, o Professor Fredie Didier.

O SR. FREDIE DIDIER JÚNIOR - Nas minhas considerações finais, gostaria de pontuar alguns aspectos.

Primeiro, a questão da *vacatio legis*. Logo que o Deputado me procurou e me disse o que queria, 1 ano, eu tomei um susto: . Eu disse: mas, Deputado? O senhor



se lembra bem não é? Aí ele começou a argumentar, trouxe essa argumentação e eu não tive como me contrapor a ele.

Então, eu acho que talvez não seja...

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. FREDIE DIDIER JÚNIOR - É. Eu nunca havia pensado sobre esse ponto de vista.

(Não identificado) - ... argumentações.

O SR. FREDIE DIDIER JÚNIOR - É. Argumentações muito fortes contra as quais não pude opor argumentação séria. Eu fiquei sem saber como argumentar. Porque eu não tinha me tocado, acho que nenhum de nós, pelo menos entre os processualistas, ninguém tinha percebido um dado histórico que ele percebeu: é o primeiro CPC produzido numa época democrática da nossa história. Quer dizer, nunca se produziu uma legislação processual, não só democrática, mas com a facilidade impressionante de acesso.

(Não identificado) - Interatividade.

O SR. FREDIE DIDIER JÚNIOR - Interatividade.

O segundo aspecto que gostaria muito de pontuar, porque estamos na Casa do povo, é que talvez uma grande contribuição que a Câmara dê nesse seu trabalho de revisão do projeto, seja valorizar mais a participação das partes, não só a participação do ponto de vista do contraditório — ouça-se o réu para decidir — mas também chamar as partes para participar, conjuntamente com o juiz, da condução do processo; é levar a cidadania processual; desenvolver um conceito, pouco trabalhado entre nós, que é o conceito do cidadão processual, a cidadania exercida no processo. Alguns pontos são muito marcantes, e parece que a Câmara pode contribuir.

Primeiro, essa ideia do acordo do procedimento para além do que existe na França e na Itália, muito melhor por sinal. O órgão jurisdicional e as partes, em conjunto, as três pontas do triângulo, em conjunto, acertar o modelo que eles reputam o mais adequado para a condução do processo. Isso é elevar a parte, dar dignidade à parte.

Veja que é consenso, não é impor à parte. Não é o juiz impor um modo de proceder. É o juiz, com as partes, os três, construir um procedimento adequado às



necessidades daquele caso, inclusive com um calendário. O calendário processual é um termo esquisito, mas é muito utilizado; pelo menos, no âmbito da arbitragem, é algo realmente muito bom. As partes e o juiz fixam o calendário do processo. O que é isso? Dia tal, ouve-se a testemunha, dia tal, sai a sentença e, ao fixar o calendário com o consentimento de todos, porque não é imposto — na França, na Itália o calendário é imposto pelo juiz —, aqui não seria imposto, trazem-se as partes para o processo. As partes fixam o calendário e, a partir dali, fixado o calendário, não há necessidade de intimação das partes mais, as partes já estão intimadas. Isso é realmente muito bom.

(Não identificado) - São intimadas se houver força maior?

O SR. FREDIE DIDIER JÚNIOR - Não, se mudar o calendário. Mudando o calendário, muda.

A perícia consensual, por que não? Em vez de a designação do perito ser uma designação solitária do juiz, o juiz indica o perito, e as partes os seus assistentes técnicos. Por que não as partes consensualmente apresentam para o juiz *“Seu juiz para nós o perito tem que ser esse. E nós nos comprometemos a não discutir o laudo”*. Arbitragem de fato. Quer dizer, em vez de arbitragem jurídica, como acontecem nas câmaras, é uma arbitragem daquele fato.

(Não identificado) - Daquela especialidade, não é?

O SR. FREDIE DIDIER JÚNIOR - É. Então, as partes se vinculam a isso. Por que não? Não é trazer a parte para o processo? Eu acho que o grande papel da Câmara é avançar nessa participação das partes no processo; tornar o processo mais adulto, mais cidadão, com a participação mais efetiva das partes na construção de uma decisão justa.

Então, conferem-se poderes ao juiz, mas elevam-se as partes. Colocam-se as partes num patamar de atuação cooperativa com o juiz, para uma decisão justa. Esse ponto parece-me muito importante ser frisado.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Fabio Trad) - Muito obrigado aos três expositores, aos quais agradeço em nome dos membros da Comissão o brilhantismo das exposições e passo para as considerações finais. Evidentemente, o Relator-Parcial, no nº 1, Deputado Efraim Filho, não sem antes..



O SR. DEPUTADO ESPERIDIÃO AMIN - Sr. Presidente, posso fazer uma colocação?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Fabio Trad) - Pois não.

O SR. DEPUTADO ESPERIDIÃO AMIN - Acho que hoje o dia está marcado por alguns eventos muito interessantes: a veiculação do portal. Eu não sei se já foi feito um código com base na interatividade. Não sei. Já foi? Não, no Brasil, certamente não, mas não sei se em algum lugar do mundo.

O SR. DEPUTADO EFRAIM FILHO - A Islândia agora fez a Constituição.

O SR. DEPUTADO ESPERIDIÃO AMIN - Mas já pensou se poder fazer com esse portal, com o tratamento das sugestões, com a resposta das sugestões? Esse é um fato marcante. O outro, o nível das sugestões.

Finalmente, se nós conseguirmos agilizar as supressivas aditivas, acho que vamos poder fazer um trabalho democrático, competente, de bom conteúdo técnico e apressador da decisão judicial. Eu acho que isso, certamente, tanto o Relator quanto o Presidente merecem e nós todos também.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Fabio Trad) - Muito obrigado, Deputado Esperidião Amin.

Eu passo a palavra ao Relator Parcial, Deputado Efraim Filho, não sem antes advertir, lembrar aos membros Parlamentares desta Comissão que já foi dado início à Ordem do Dia. Portanto, eu peço-lhes brevidade nas manifestações para que possamos ultimar os trabalhos.

O SR. DEPUTADO EFRAIM FILHO - Sr. Presidente, de forma bem sucinta, quero apenas agradecer, mais uma vez, pela contribuição aos palestrantes, a quem já me referi; agradecer também pela confiança de V.Exa., pelas palavras do Deputado Sérgio Barradas Carneiro, que tem desempenhando um papel importantíssimo na condução desse processo. S.Exa. tem construído pontes com as sub-relatorias, o que facilita o trabalho, cria uma sintonia que é bem-vinda e que ao final só trará benefícios. Então, o Deputado Sérgio Barradas Carneiro não é um homem de construir muros. S.Exa. é um homem de construir pontes, pontes essas que serão realmente um instrumento de efetivação de um Código de Processo Civil que atenda às reivindicações da sociedade. Esse é o espírito que nos levará a um código que seja capaz de dinamizar a relação entre o cidadão e o Estado, que é



detentor do poder e da tutela jurisdicional sobre a sociedade. Essa relação tem que ser dinâmica, e é a isso que nos propomos.

Estaremos, claro, abertos ainda, até o prazo regimental para o encaminhamento de emendas que digam respeito à parte geral, missão desafiadora. Temos a nossa consultoria particular de juristas que está nos acompanhando. Temos a consultoria oficial da Câmara dos Deputados, e todos estarão integrados nesta discussão.

Apenas me permita sair um pouco do tema. Já vejo, Sr. Presidente, que teríamos aqui deliberação de requerimentos, que está impedida, diante do início da Ordem do Dia. Mas gostaria que V.Exa. definisse uma data, para que a chamada de convidados para aqui se pronunciar seja cessada, a fim de facilitar a realização do cronograma para o próprio Relator e para a direção dos trabalhos da Mesa. Se é estabelecido um cronograma e a cada dia surgem novos convidados, fica difícil e foge do espírito da Comissão, como foi dito. Estarão aqui pessoas que poderão contribuir com a visão. Mas a maior contribuição que pode ser dada, pontual e efetiva, inclusive pelos que estão aqui presentes, é através do encaminhamento de emendas. Então, que V.Exa. reflita sobre essa ponderação de estabelecer uma data que seja limite, logicamente em havendo consenso do Plenário. Em casos excepcionais, surgindo fatos novos, podem ser convidadas pessoas que tenham algo mais a contribuir em termos de debate e não apenas de encaminhamento de emendas.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Fabio Trad) - Muito obrigado, Deputado Efraim Filho pela contribuição. Já na próxima semana comunicarei a data limite para a apresentação de requerimentos.

De fato, nós precisamos racionalizar os trabalhos. Nos requerimentos votados, eu sinto que há um compromisso por parte desta Presidência em efetivá-los, convidando aqueles que foram objeto do requerimento. Na semana que vem já apresentaremos a data limite.

Saúdo o advogado Sérgio Muritiba, que compõe a equipe que colabora com o Relator-Geral.

Comunico ao Plenário que, logo depois do encerramento desta reunião, o Relator-Geral fará uma reunião com a sua equipe para tratar de assuntos



relacionados com os nossos trabalhos. E amanhã, a partir das 9h30min, no Plenário nº 9, o Ministro Teori Zavascki, do Superior Tribunal de Justiça, fará uma exposição da reforma do Código de Processo Civil. Todos já estão convidados. Eu gostaria que a presença dos senhores se efetivasse amanhã para prestigiar o Ministro Teori Zavascki.

Também registro a presença dos juristas Leonardo Carneiro da Cunha, Procurador do Estado de Pernambuco e Professor Doutor da Universidade Federal de Pernambuco, e do Dr. Marcos Destefenni, Promotor de Justiça de São Paulo. Sejam bem-vindos.

Passo a palavra, antes de encerrar a sessão, ao Relator-Geral Sérgio Barradas Carneiro.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO - Sr. Presidente, eu agradeço pela palavra.

Reforçando o que o Deputado Efraim Filho falou — V.Exa. disse que ia estabelecer uma data limite para apresentação de requerimentos —, queria pedir a V.Exa. que, independentemente dos requerimentos apresentados, estabelecesse como data limite da oitiva dessas celebridades, autoridades, professores e acadêmicos, a data de encerramento das emendas.

Acho que já temos vários requerimentos.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Fabio Trad) - Mas é por sessão, Deputado.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO - Por sessão, mas tem como ir controlando. Acho que podemos ir ouvindo todo mundo enquanto não podemos, teoricamente, fazer nada. Vamos ouvindo, vamos ouvindo todo mundo. O debate de hoje foi excelente. Por isso que eu pedi no meu plano de trabalho essas audiências temáticas. Mas queria propor a V.Exa., Presidente, que a data limite da oitiva do pessoal fosse... porque vamos também aos Estados. Nos Estados, as pessoas também poderão se manifestar pelo Portal e-Democracia.

Encerrado o prazo de emendas, começa o prazo de trabalho efetivo. Para nós, Relatores e Sub-Relatores, é muito mais produtivo estarmos com as nossas equipes trabalhando no relatório com tudo que foi possível, legal e regimentalmente, ser apresentado do que ficar ouvindo mais e mais audiências públicas.



Queria parabenizar o Deputado Efraim Filho por ter acolhido, na sua assessoria, o Dr. Rinaldo, que provou a sua competência; o nosso Presidente pela indicação do Dr. Benedito; e mais uma vez dizer que o Dr. Fredie Didier não me surpreendeu, pelo conhecimento que tenho dele. Ele atendeu plenamente as minhas expectativas em função da objetividade, da clareza e da demonstração de competência, o que os outros também demonstraram, e também do profundo conhecimento do tema.

Então a V.Exa., Prof. Fredie Didier, os meus agradecimentos pessoais. O Deputado Efraim indicou o Rinaldo; o Deputado Fabio Trad indicou o Benedito, e V.Exa. foi indicação minha. Ainda bem que saiu daqui, V.Sa. deu conta do recado e saiu com elogio do HD do Deputado Hugo Leal. Muito obrigado a todos pela presença.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Fabio Trad) - Muito obrigado, Relator.

O SR. DEPUTADO EFRAIM FILHO - Sr. Presidente, só por questão de justiça, para agregar a presença dos juristas aqui presentes, quero dizer que venho acompanhando o Dr. Rinaldo Mouzalas, professor de Direito Processual Civil da Universidade de João Pessoa, na Paraíba, e o advogado e mestre em Direito, Dr. George Moraes.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Fabio Trad) - Muito obrigado. Seja bem-vindo, professor.

Não havendo mais nada a tratar, convoco reunião de audiência pública para amanhã, às 9h30min, no Plenário 9, para a realização de audiência pública com a exposição do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Teori Zavascki.

Agradeço a todos pela presença e declaro encerrada a reunião.

Obrigado.